

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**BRUNO DADALTO BELLINI**

**O ENSINO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NOS CURSOS DE DIREITO**

ARARAQUARA - SP  
2021

**BRUNO DADALTO BELLINI**

**O ENSINO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NOS CURSOS DE DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Linha de pesquisa:** Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos

**Orientador:** Leonel Cezar Rodrigues, PhD

ARARAQUARA - SP  
2021

## FICHA CATALOGRÁFICA

B385e Bellini, Bruno Dadalto

O ensino de soluções consensuais nos cursos de direito/Bruno Dadalto Bellini. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2021.  
58f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de Conflitos –Universidade de Araraquara- UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Leonel Cezar Rodrigues

1. Ensino. 2. Soluções consensuais. 3. Cursos de direito. I. O Ensino de Soluções consensuais nos cursos de direito.

CDU 370

**BRUNO DADALTO BELLINI**

Dissertação apresentada a Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 13 de dezembro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**



Prof. Dr. LEONEL CÉZAR RODRIGUES (Orientador)  
Universidade de Araraquara - UNIARA



Prof.ª Dr.ª CARLA ABRANTKOSKI RISTER  
Universidade de Araraquara - UNIARA



Prof. Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior  
Juiz Federal da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo

**BRUNO DADALTO BELLINI**

**O ENSINO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NOS CURSOS DE DIREITO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como requisito parcial para obtenção do título de Mestre Profissional em Direito e Gestão de Conflitos.

**Linha de pesquisa:** Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos

**Orientador:** Leonel Cezar Rodrigues, PhD

Data da Defesa Final: 13.12.2021

Membros componentes da Banca Examinadora:

---

**Presidente e Orientador:** Prof. Leonel Cezar Rodrigues, PhD

Universidade de Araraquara.

---

**Membro Titular interno:** Profa. Dra. Carla Abrantkoski Rister

Universidade de Araraquara.

---

**Membro Titular externo:** Prof. Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior

ARARAQUARA, SP  
2021

Dedico este trabalho aos meus filhos, Henrique e Otávio.  
Que eles possam viver em uma sociedade menos litigante e mais fraterna.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer imensamente ao meu orientador - Professor Leonel Cezar Rodrigues - por todo o auxílio para elaboração deste trabalho, pois mesmo diante de todas as adversidades por nós enfrentadas advindas do distanciamento social imposto pela COVID, somada a nova oportunidade profissional do Professor na UNESCO, não mediu esforços para me auxiliar na elaboração deste trabalho, e principalmente por sua infinita paciência, diante de todas as minhas limitações.

Professora Carla, “não importa a chegada, não importa o caminho, o que importa é quem está conosco enquanto caminhamos”. A Dra. sempre se fez presente. Agradeço por caminhar junto de mim, com uma sabedoria e amabilidade ímpares.

Professor Herbert, meu professor do curso de capacitação de mediadores do Conselho Nacional de Justiça (que ocorreu quando eclodiu a pandemia), agradeço imensamente por dispor do seu tempo para participar desse momento tão importante na minha formação profissional. O Dr. sempre muito solícito em todas as minhas precisões. Neste momento só tenho como lhe agradecer com um sincero muito obrigado.

Aos Professores Bonotto, Geralda, Edmundo e Fernando Passos, profissionais que me auxiliaram no decorrer do Mestrado.

Agradeço aos meus familiares, eles vivenciaram todas as alegrias e dificuldades dessa jornada.

O coração e a mente das pessoas precisam alinhar-se com a nova estratégia, de modo que, como indivíduos, a abracem de maneira espontânea, dispostos a ir além da execução compulsória e cooperando voluntariamente para a sua realização. (A Estratégia do Oceano Azul).

## RESUMO

A imposição do ensino dos métodos adequados de solução de conflitos na grade curricular dos cursos de Direito, inserido pela Resolução no. 05/2018, do Ministério da Educação (MEC), traz à tona uma questão de fundo que se refere a dúvidas de formação que dariam a esse bacharel a capacidade de conduzir conflitos à solução de forma consensual. Na academia, a formação do bacharel está voltada para a busca da solução do conflito pela via jurisdicional adjudicatória. Usando a litigância como valor principal, o operador de Direito asseverou o sistema judiciário com processos por tê-lo utilizado como único caminho, para a gestão de conflitos. Soluções consensuais, contudo, precisam ser mais bem exploradas, para dar mais efetividade à justiça e ampliar seu acesso. Contudo, a formação tradicionalmente hermética do bacharel em Direito, tem dado pouca relevância ao desenvolvimento de capacidades relativas ao uso de Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, que permitiriam a este bacharel criar competências complementares ou suplementares àquelas requeridas pela prática de sua formação acadêmica. O objetivo desta dissertação, portanto, é caracterizar as novas exigências contidas na Resolução 05/2018 do MEC na formação profissional do operador do direito e suas implicações para o desenvolvimento de suas competências profissionais. Para tanto, utiliza-se de métodos e técnicas de análise textual discursiva de conteúdo, que dão suporte a esta pesquisa de base teórica e de natureza qualitativa e exploratória. Os principais achados indicam haver uma distorção de ênfase na formação deste bacharel e quase nenhuma atenção aos métodos autocompositivos, como fundamento da profissão. Isso leva à conclusão de que a formação superficial, ou sua quase desimportância, em métodos alternativos de resolução de conflitos, cria um descompasso de valor e inaptidão prática para utilização de modelos alternativos consensuais de resolução de conflitos e requer o desenvolvimento de competências que lhe permitam usar com mais pertinência e com maior frequência, os métodos consensuais de resolução de conflitos.

**Palavras - chave:** Métodos de Solução de Conflitos. Ensino Jurídico. Conciliação.

## ABSTRACT

The imposition in the teaching of appropriate methods of conflict resolution in the curriculum of law courses, inserted by Resolution no. 05/2018, of the Ministry of Education (MEC), brings up an underlying question that refers to doubts about the training that would give this bachelor the ability to lead conflicts to solution in a consensual manner. At university, the bachelor's training is focused on finding solutions to conflicts through adjudicatory judicial means. Using litigation as a core value, the law operator has overwhelmed the judicial system with lawsuits by using it as the only way to manage conflicts. Consensual solutions, however, need to be better explored, to make justice more effective and of easier access. However, the traditionally hermetic training of the bachelor in law has given little relevance to the development of skills that relate to the use of Alternative Methods of Conflict Resolution, which would allow this bachelor to develop skills that are complementary or supplementary to those required by the praxis of his academic training. The aim of this dissertation, therefore, is to characterize the new requirements contained in the MEC Resolution no. 05/2018 on the professional training of the legal operator and its implications for the development of one's professional competencies. Therefore, it uses methods and techniques of discursive textual content analysis, which support this theoretically-based, qualitative and exploratory research. The main findings indicate that there is a distortion of emphasis in the formation of this bachelor and almost no attention to self-composition methods as the foundation of the profession. This leads to the conclusion that the superficial training, or its almost non-importance, in alternative methods of conflict resolution creates a value mismatch and practical inaptitude for the use of consensual alternative models of conflict resolution, and requires the development of skills that allow one to use more pertinently and more frequently, consensual methods of conflict resolution.

**Keywords:** Alternative dispute resolution. Legal education. Conciliation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1.1 Objetivos da Pesquisa</b> .....	10
<b>1.2 Relevância</b> .....	10
<b>CAPÍTULO II REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	12
<b>2.1 Contexto Histórico da Formação do Bacharel em Direito</b> .....	12
<b>2.2 Métodos Consensuais de Solução de Conflitos</b> .....	17
<b>2.2.1 Negociação</b> .....	18
<b>2.2.2 Conciliação</b> .....	19
<b>2.2.3 Mediação</b> .....	21
<b>2.2.3.1 O papel do Mediador</b> .....	22
<b>2.3 A Resolução 05/2018 do Ministério da Educação</b> .....	24
<b>CAPÍTULO III MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA</b> .....	29
<b>3.1 Desenho da Pesquisa</b> .....	29
<b>3.1.1 Natureza e Método</b> .....	30
<b>3.2. Coleta de Dados</b> .....	30
<b>3.3. Interpretação dos Resultados</b> .....	31
<b>3.4 Limitações da Pesquisa</b> .....	31
<b>CAPÍTULO IV DISCUSSÃO DOS RESULTADOS</b> .....	33
<b>4.1 Implicações sobre o papel do Operador de Direito</b> .....	33
<b>4.2 Algumas Implicações Oriundas na Autocomposição</b> .....	35
<b>4.3 Implicações para as Instituições que Oferecem cursos de Direito</b> .....	38
<b>4.3.1 Entendimento e Compromisso</b> .....	39
<b>4.3.1.1 Expectativas Relativas ao Papel do Operador de Direito Moderno</b> .....	39
<b>4.3.1.2 Competências Profissionais</b> .....	40
<b>4.3.2 Implicações dos Compromissos Implícitos</b> .....	42
<b>4.3.2.1 Grade Curricular</b> .....	43
<b>4.3.3.2 Equilíbrio na Formação Prático-Profissional</b> .....	44
<b>4.3.3.2.1 Processos Adjudicatórios</b> .....	44
<b>4.3.3.2.2 Processos Consensuais extrajudiciais</b> .....	45
<b>CAPÍTULO V CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES</b> .....	49

<b>5.1 Conclusões .....</b>	<b>50</b>
<b>5.2 Recomendações .....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A mediação é um processo que se originou na área da Educação na década de 1930, quando Vygotsky propôs a teoria da aprendizagem mediada (VYGOTSKY, 1993). Nessa teoria, o bielorusso autor, defende que o comportamento humano, comparado ao animal, se distingue pelo papel da mediação, por via de instrumentos e de representações. Em outras palavras, o homem aprende e seu comportamento é condicionado se houver, entre o homem e seu ambiente, um elo (mediação), que lhe permite condicionar seu comportamento (aprender). Em comunicação, a teoria da comunicação se utiliza de símbolos para entender seu ambiente e esse entendimento influencia o caminho das transformações culturais do próprio homem. Representações ou signos, em especial, são mediações essenciais para o homem aprender e estabelecer os processos mentais superiores que estabelecem a ligação com seu ambiente e lhe permite a compreensão dos problemas que enfrenta e precisa resolver.

A aprendizagem mediada não tem determinado os princípios jurídicos da teoria da Mediação no campo do Direito. Contudo, o conceito de mediação, como elo necessário à compreensão de eventos e percepção de suas consequências, certamente faz parte dos fundamentos da Teoria da Mediação. No Direito, o conflito sempre foi tratado exclusivamente como um campo de antagonismos, mas para gerir adequadamente o conflito, ele precisa ser abordado de forma positiva para ser resolvido (FREITAS Jr., 2013).

Esta é, talvez, a primeira abordagem da gestão de conflitos, de forma diametralmente oposta à abordagem dada na visão da justiça adjudicatória. Nesta última, a pacificação conflitual é determinada sentencialmente, considerando, em essência, a objetividade dos fatos e menos as implicações subjetivas, subjacentes no conflito. Seus fundamentos, porém, estão presentes no discurso, isto é, na hermenêutica filosófica da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010). A mensagem enviada pela Resolução, é de que o conflito não precisa ser tratado pela sua natureza de incompatibilidades de interesses, mas pela necessidade de composição consensual para a sua solução. Esta Resolução é o primeiro sinal ou movimento, em direção à necessidade de criar meios alternativos para acelerar a justiça e ampliar seu acesso à sociedade. Seja em seu aspecto quantitativo, seja, principalmente, em seu aspecto qualitativo, com o desenvolvimento de técnicas, rompendo com as práticas anteriormente praticadas.

O cenário desenhado pelo CNJ seria reforçado adiante, com a sanção do Código de Direito Processual (CPC), em 2015. O legislador, no texto do CPC/2015, estimula as partes em conflito a buscar instrumentos que minimizem processos antagônicos, resolvendo o conflito por meios alternativos (autocomposição). Na justiça adjudicatória, as Câmaras privadas (para solução de conflitos) podem ser um caminho. Contudo, tais Câmaras estão em desvantagem no processo de solução de conflitos, pois o processo adjudicatório já iniciou e acordos, a partir deste momento são mais difíceis, imperando, normalmente a opção pela judicialização. Nestes casos, os estímulos do legislador não seriam suficientes para tornar a composição nas Câmaras uma prática alternativa de gestão de conflitos. Era preciso mecanismos mais eficientes voltados à extrajudicialização para desencadear o processo consensual antes ou alternativamente fora do Poder Judiciário.

De outro lado, a história da formação jurídica no Brasil mostra ter sido um processo ao mesmo tempo centralizado pelo Governo Central e, talvez por isso, hermético. Apesar dos sinais em direções alternativas dados pelo Poder Judiciário, a instrumentalização do operador de Direito, parecia não ser suficiente para produzir alterações. Era necessário mecanismos mais eficazes para intervir com eficiência na já evidente formação desequilibrada, para a realidade transcultural do mundo, do operador de Direito. A inércia dos operadores, em não abraçar métodos alternativos de gestão de conflitos, certamente, está ligada à propensão, por formação de base, para tratar o litígio como uma incompatibilidade irreconciliável, dando ao conflito um papel central, eventualmente, destacando-o dos fundamentos da composição de interesses, que poderiam resolver a disputa.

O desequilíbrio do excessivo foco no domínio da justiça adjudicada tem provocado vários efeitos negativos decorrentes da prática profissional do operador de Direito. Um deles, pode-se apontar, é seu efeito sobre o comportamento social crescentemente litigante. Tudo é motivo de disputa justificada sob o viés da irreconciliabilidade das partes. Outro efeito, consequência desse, é que o volume de causas entulha o Poder Judiciário com processos desnecessários, ainda que suas causas pudessem ser facilmente resolvíveis por via autocompositiva.

Percebendo o desequilíbrio formativo do bacharel em Direito, o Governo Central intervém na estrutura formativa desse bacharel. Por meio da Resolução 05/2018 do Ministério da Educação (MEC, 2018), o Governo redireciona a formação especializada somente na lei e seu rito, para uma formação orientada por competências. A admissão de que o problema de uso de métodos alternativos de resolução de conflitos não possui aderência do operador do Direito à sua prática,

introduz a premissa de que os métodos alternativos precisam ocupar um espaço importante na formação do bacharel. Esse espaço precisa ser importante a ponto de transformar os métodos alternativos em práticas profissionais de mesmo valor que as práticas da justiça adjudicatória. Mas que implicações de ordem reflexiva e interpretativa da intencionalidade do Estado, de adoção das normas contidas na Resolução 05/2018 estariam alterando a grade curricular dos cursos de Direito, na academia brasileira? Respostas a essa pergunta envolvem os seguintes objetivos:

### **1.1 Objetivos da Pesquisa**

Objetivo Geral:

Analisar as principais implicações oriundas da implementação da Resolução 05/2018 do MEC, na grade curricular do curso de bacharel em Direito, no Brasil.

Objetivos Específicos:

- a) Analisar o conteúdo e discurso da Resolução 05/2018 do MEC para a formação do Advogado;
- b) Caracterizar o desequilíbrio formativo do bacharel de Direito; e
- c) Recomendar formas de gerir implicações críticas para a formação do bacharel, oriundas da Resolução 05/2018 do MEC.

### **1.2 Relevância**

Há razões sobejas que justificam a presente proposta de pesquisa. Em primeiro lugar, o bacharel em Direito é o profissional com o melhor perfil para usar adequadamente os métodos alternativos de gestão de conflitos. Ainda assim, há enorme resistência, na prática profissional, para usar de forma ambidestra, isto é, usar indistintamente, os métodos alternativos e os processuais da justiça adjudicatória, quando couber um ou outro. O que se observa é que operadores de Direito que se interessam pelos métodos alternativos, tornam-se especialistas nesses métodos. Os operadores, e isso compõe a maioria deles, que permanecem nos métodos

adjudicatórios, dificilmente envolvem-se com métodos alternativos. Ambos os métodos, porém, deveriam fazer parte do perfil deste profissional.

Por isso, outro argumento que sustenta uma análise deste tema, é amadurecimento necessário deste assunto na academia. Ao cumprir os ditames da Resolução 05/2018 do MEC, implantando conteúdos e atividades práticas que formem adequadamente o operador do Direito, as instituições devem fazê-lo com a compreensão e a parcimônia esperada para este tipo de mudança. Desta forma, eventuais desvios formativos, por inexperiência ou imaturidade na percepção das implicações de erros ou superficialidades de conteúdo ministrados sobre o perfil do bacharel em Direito, podem ser prevenidos e evitados.

Em decorrência do argumento anterior, a compreensão mais ampla do desvio formativo que se observa hoje na formação do operador, deve permitir às instituições, criar formas inovadoras de oferta dos métodos alternativos. Isso tende a diminuir a rejeição a esses métodos, rejeição pelos operadores que se observa no cotidiano de sua profissão e, ao mesmo tempo, aumentar a aceitação a tais métodos. A adoção natural dos métodos alternativos complementa o perfil, amplia a capacidade profissional e desenvolve uma percepção de valia que torna os métodos alternativos tão úteis e válidos quanto o domínio dos métodos tradicionais da justiça adjudicatória.

Por fim, é essencial estudos reflexivos dessa natureza, por exporem as reais implicações do desconhecimento ou o não uso dos métodos alternativos sobre a incapacidade profissional do operador de Direito. Por desconhecer e/ou não usá-los, por desprezar seu valor, os operadores enveredam pelos caminhos da litigância. O caminho do contencioso deixa as relações sociais, diante de desavenças de qualquer natureza, armadas para o irreconciliável, de antemão. De palco, de disputa por dissonância de interesses, o litígio passa a ser objeto central, independente, não a conciliação das relações, tornando processos simples em disputas impossíveis. O operador de Direito, portanto, ao ser preparado para tais cenários, pode tornar a sociedade mais conciliatória, menos litigante e mais construtiva.

## **CAPÍTULO II**

### **REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **2.1 Contexto Histórico da Formação do Bacharel em Direito**

Movimentos em favor do Ensino Jurídico no Brasil surgiram através da Faculdade de Direito de Coimbra, em Portugal (MARTINEZ, 2015). Até o início do século XIX, brasileiros que cursassem Direito, faziam-no em Coimbra. Em 1827, por força de lei, foram instituídos os cursos de Direito na cidade de São Paulo (SP) e de Olinda (PE). Assim todos os elementos da reforma pombalina, incorporada no Direito de Coimbra em 1772, foram assimiladas nos cursos implantados no Brasil. Nesta visão, a profissão do advogado era considerada de interesse público e, portanto, merecia cumprir os fundamentos da justiça, aliados ao melhor interesse do Estado e da sociedade (MARTINEZ, 2015).

Os ideais liberais da Revolução Francesa, segundo Martinez (2015), trazidos para o país pelos estudantes brasileiros de Direito vindos de Coimbra, tiveram igualmente influência ideológica nos cursos. Esses mesmos estudantes influenciariam o Estado do Brasil Império, por ocupação de cargos em sua estrutura.

O contexto do final do século XIX – eliminação do absolutismo na estrutura das nações e a substituição dos credos eclesiásticos por verdades científicas – cria nova base retórica em sustentação às relações sociais, impulsionadas pela estrutura jurídica positivista em implantação no país. O positivismo no sistema judiciário brasileiro teve, talvez, sua melhor expressão nos projetos de criação do Código Civil brasileiro, inspirado no modelo napoleônico. A primeira tentativa para a criação do Código deu-se com Teixeira de Freitas, porém só foi efetivamente criado pelas mãos de Clóvis Beviláqua, cinquenta anos depois, já no século XX, em 1916.

Segundo Tissot e Oliveira (2013), a criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil, em 1827 deve ser entendida como um modo de consolidação do Império. A Constituição Imperial de 1824 que adicionou um avanço importante para o Brasil, permitiu a qualificação de indivíduos para braços burocráticos e políticos de interesse da nascente nação brasileira.

O Estado interferia diretamente no ensino jurídico, pois o profissional de Direito passa a ser de interesse constitucional para o Império. Inicialmente, de forma centralizada, localizado nas

províncias de São Paulo e de Pernambuco. O governo imperial controlava a metodologia de ensino, a nomeação dos docentes e da direção das escolas de Direito, definia os programas de ensino, assim como os compêndios adotados.

Desta forma, os cursos de Direito, desde sua implantação, não sofreram a influência dos padrões sociais do Brasil colônia. A centralização do Estado brasileiro imperial sobre os cursos e o tipo de formação em Direito, era intencional e visava suprir as necessidades básicas de Estado e agentes políticos e administrativos, para construir um Estado forte (TISSOT e OLIVEIRA, 2013).

Zamboni (2016) nota que já na Constituição Imperial de 1824 estava presente o incentivo aos mecanismos consensuais de gestão de conflitos. Por exemplo, os artigos 161 e 162 exigiam que a tentativa de conciliação fosse executada antes que se instaurasse qualquer litígio, chamado de reconciliação, na redação original. Tal conciliação seria conduzida por Juízes de Paz.

Apesar da obrigatoriedade da tentativa de conciliação presente na Constituição imperial, este conceito foi abandonado no início do período republicano, pelo Decreto n. 359, de 26 de abril de 1890, que desobrigou as partes da conciliação prévia. Considerada onerosa e pouco útil na composição dos conflitos, a desobrigação extingue também a figura dos juízes de paz. Até a Constituição de 1967, os mecanismos de tratamento de conflitos estiveram ausentes das Constituições seguintes.

A transição do período imperial para o republicano, a partir de 1889, marcou o início da proliferação dos cursos de Direito no país. A partir do início do século passado, as escolas de Olinda e de São Paulo perderam o monopólio do ensino e os cursos de Direito se propagaram pelo país.

Já na primeira presidência civil do país, com Prudente de Moraes, o Decreto 2.226/1896 passa a vigorar e é aprovado o Estatuto das Faculdades de Direito da República (MOSSINI, 2010). Este estatuto dispõe sobre o modelo de ensino que deveria ser adotado por todas as Faculdades de Direito do país, independente de qual região estivessem localizadas. Mossini (2010) observa que essa proliferação dos cursos não implicou alteração no perfil de formação dos bacharéis em Direito que já existia no período imperial, mantendo o status da formação jurídica, retórica e literária (não técnica).

Apesar de transformações socioeconômicas do Brasil continuarem a ser desconsideradas na formação acadêmica dos alunos, alguns eventos tiveram certa influência no período da velha república (1889 a 1930), entre eles, a crise econômica mundial, advinda da Primeira Guerra

Mundial, e o surgimento de uma nova classe urbana, com suas atividades econômicas pautadas no comércio e na industrialização do Brasil. Na década de 1930 o ensino superior passa por mudanças significativas, com a promulgação do Estatuto das Universidades – Decreto 19.851/1931. Este decreto, contudo, parece não ter afetado o ensino jurídico, que se manteve imune a mudanças substantivas na formação de seus bacharéis.

Art. 5º. A constituição de uma universidade brasileira deverá atender às seguintes exigências:

I - congregar em unidade universitária pelo menos três dos seguintes institutos de ensino superior: Faculdade de direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Educação, Ciências e letras;

II - dispor de capacidade didática, aí compreendidos professores, laboratórios e demais condições necessárias ao ensino eficiente;

III - dispor de recursos financeiros concedidos pelos governos por instituições privadas e por particulares, que garantam o funcionamento normal dos cursos e a plena eficiência da atividade universitária;

IV - submeter-se às normas gerais instituídas neste Estatuto

A formação social foi severamente afetada na passagem do século XIX para o século XX, com transformações no âmbito sócio-político no mundo. No Brasil, houve deslocamento das forças econômicas (senhores de engenho - oligarquia cafeeira agroexportadora) para o comércio e indústria. Essas mudanças, próprias da ordem liberal burguesa, teve suas primeiras consequências sobre as transformações das estruturas jurídico-políticas, baseadas no positivismo republicano.

No conjunto das transformações que afetaram o Estado e a sociedade brasileira, em especial, a influência eclesiástica na estrutura do Estado, o positivismo se revelou como uma renovação (MOSSINI, 2010) benéfica, pois dogmas religiosos e dogmas ultrapassados oriundos do Direito Canônico, dificultavam o desenvolvimento do país. No período de 1930 a 1945, a sociedade civil brasileira passa por diversas mudanças políticas, econômicas, sociais e educacionais. Na academia, a “Reforma Francisco Campos” de 1931, institucionalizou a Universidade no Brasil, nos ideais educacionais da República Velha. Era caracterizada pela crença na educação com papel transformador e na sistematização do ensino superior.

No ensino jurídico, a reprodução do modelo liberal assentou-se sobre o Direito positivo. Manteve os fundamentos filosóficos do Direito positivo, em conteúdo e, na forma, permaneceu fiel ao cerne liberal da “Reforma Francisco Campos” (MOSSINI, 2010). Assim, mantiveram a pedagogia tradicional apenas aumentando o estudo de novos estatutos e do rito. Neste período, aumentou a produção legislativa, consolidando o modelo jurídico escolhido. Novos estatutos

jurídicos foram criados: o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal e uma Lei de Introdução ao Código Civil.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, em 1945, San Tiago Dantas propõe o uso do “case system”, uma aproximação da escola consuetudinária americana de Direito, para a formação do raciocínio jurídico (MOSSINI, 2010). A academia jurídica, porém, isolou-se no paradigma científico-positivista, permanecendo na norma legislada. Esse isolamento no conhecimento jurídico e a metodologia de transmissão usada, transformou o ensino do Direito em processos comparáveis àqueles usados nas fábricas de montagem fordistas (MOSSINI, 2010).

A grande atratividade do status do profissional de Direito, aumentou sua demanda e oferta no país, ainda que o governo central tenha tentado impor um “currículo mínimo” para esses cursos pela Lei 5540/68 (BRASIL, 1968). A incapacidade de controle do Estado de suas próprias regras, acabou por aceitar que as Faculdades e Universidades ditassem as regras, tornando aquele “currículo mínimo” em “currículo máximo”. Assim, os cursos de Direito dobraram na década, para 122 cursos de Direito.

Linhares (2001) resume bem o primeiro período histórico do ensino dos cursos de Direito – 1827 a 1960 – como uma composição de nove cadeiras, com duração de cinco anos, com aspectos políticos e ideológicos da época imperial, influenciado pelo Direito Natural e pelo Direito Público Eclesiástico. Esse currículo era uma herança de Coimbra, com um controle político e ideológico forte e poucas mudanças.

Entre a década de 1970 até meados da década de 1990, cresce o papel da Ordem dos Advogados do Brasil, tentando garantir a qualidade profissional dos operadores de Direito, que redundou na Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Sua principal influência foi a instituição do Exame da Ordem, como prerequisite para o exercício profissional do bacharel. Contudo, o verdadeiro divisor de águas na educação de Direito no Brasil, foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (BRASIL, 1996), que provocou profundas modificações no currículo dos cursos jurídicos.

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Modificações nas competências dos operadores, durante este período, não vem diretamente da academia, mas do próprio sistema jurídico. No conjunto de mudanças, Zamboni (2016) observa a volta dos mecanismos consensuais a partir da década de 1990, com o marco pioneiro da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.224/1984). A necessidade de ampliação do acesso à justiça, observando a ideia de adequação, pela simplificação dos procedimentos jurídicos e pela tentativa de redução dos litígios, acaba de fato, por incentivar a conciliação.

O número de cursos de Direito continuou aumentando neste período (1970 a meados da década de 1990) e, segundo MELLO FILHO (1993), atingiu a cifra de 186 cursos de Direito no país. Isso resultou em um ensino reprodutor e insatisfatório de bacharéis, saturando a presença de advogados na sociedade. A escolarização da sociedade brasileira aumentava, a sociedade civil passa a assumir o governo do Estado e a abertura do mercado a empresas estrangeiras no início da década de 1990, demandavam profissionais mais bem preparados para enfrentar a complexidade dos conflitos que se interpunham.

Em 1992, a Ordem dos Advogados do Brasil iniciou uma pesquisa nacional para reavaliar o papel e a função do advogado na sociedade. Em resposta aos resultados dessa pesquisa foi exarada a Portaria n. 1.886/94 do MEC, que revogou a Resolução CFE – Conselho Federal de Educação - n. 03/72 e passou a regular as diretrizes curriculares mínimas para os cursos de Direito no Brasil.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9394/96) destaca os princípios e as finalidades da Educação nacional. Define os deveres do Estado em relação à educação, suas formas de organização do sistema de ensino nacional, as competências e a participação de cada ente federado. Desencadeia, assim, um novo processo de evolução na educação brasileira. Mas foi somente em 2004, com a Resolução n. 9 (BRASIL, 2004), que ocorre mudança na abordagem do ensino jurídico no Brasil. Esta Resolução introduz a obrigatoriedade de um projeto pedagógico do perfil do formando, competências, habilidades, conteúdos, estágios, atividades complementares, entre outros.

De acordo com Abrão e Torelly (2009) é possível descrever três momentos de marcos legais e regulatórios dos cursos de Direito no país:

1º momento – currículo único: adotou-se um currículo único para todos os cursos de Direito brasileiros de 1827 até 1962. Inclui-se neste período o ato de criação das Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo em 1827, a alteração curricular de 1854, a alteração curricular republicana de 1890 e a Lei 314/1895.

2º momento – currículo mínimo: estabelecem-se os conteúdos mínimos a partir dos quais são construídos os currículos plenos de cada instituição de ensino. O sistema vigorou de 1962 a 2004. Inclui-se neste período o Parecer 215, de 15/09/1962, do Conselho Federal de Educação (CFE), a Resolução do CFE 003/72 decorrente do Parecer do CFE 162/72, a Resolução do CFE 15/73 e a Portaria Ministerial 1.884/947.

3º momento – diretrizes curriculares: estabelecem competências e habilidades que devem pautar a formação do graduando em Direito. Entrou em vigor em 29 de setembro de 2004, com a Resolução nº 09/2004 do Conselho Nacional de Educação.

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), por sua vez fundamentam a necessária flexibilidade para distintas formações e habilitações. Assim, passa a ser uma discricionariedade da instituição de ensino superior que tipo de conhecimento, competências, habilidades e valores deseja desenvolver em seus educandos. É do discurso das DCN que a sociedade passa a ter o entendimento de que a graduação é apenas uma etapa na formação do profissional (ABRÃO e TORELLY, 2009) do educando e que, por ser um processo contínuo, essa formação pode ser complementada com a pós-graduação – lato e stricto sensu.

## **2.2 Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**

Watanabe (2009) destaca a conduta das conflituosidades na sociedade brasileira direcionadas apenas para os canais do Poder Judiciário, que têm gerado a sobrecarga de processos presente nesse sistema. Daí a crise de desempenho e a conseqüente contribuição à perda de credibilidade do sistema. O autor explica que isso se deu em vista da formação acadêmica dos operadores do Direito ser concentrada na solução de conflitos de forma adjudicatória, isto é, o conflito é pacificado por sentença judicial. A busca por pacificação via decisão judicial, originou o que o autor observa como “cultura da sentença”. Todos os conflitos, de qualquer natureza, são encaminhados para sua resolução por via de sentença judicial, acarretando um aumento significativo de processos e recursos, criando congestionamento de demandas em todas as instâncias. Como solução, Watanabe (2009, p. 685) propõe que:

[...] a incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente

reduziria a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções, como também, o que é de fundamental importância para a transformação social com mudança de mentalidade, propiciaria uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas.

Desta forma, os métodos adequados de solução de conflitos precisam estar associados ao conjunto de instrumentos de pacificação, a par do sistema processual do judiciário. Conflitos, em especial, os ainda não judicializados, podem ser mais céleres e facilmente solucionados por meios desses métodos, desde que seja o instrumento adequado àquele conflito. Dentre os principais métodos alternativos de resolução de conflitos, pode-se citar a Negociação, a Mediação, a Conciliação, métodos autocompositivos.

Assim, todo o ordenamento jurídico nacional está sendo direcionado para as soluções extrajudiciais, sejam elas autocompositivas (mediação, conciliação, negociação direta ou outros meios de solução consensual dos litígios) ou heterocompositivas (a exemplo da arbitragem, reconhecida pelo CPC/2015 como jurisdição extraestatal, Art. 337, § 6º) (ZANETI, 2017, p. 6)

### **2.2.1 Negociação**

A negociação é a forma mais comum de solucionar problemas. É exercida diariamente, em todos os ambientes, desde a infância e por todas as pessoas. Como afirmam Fisher, Ury e Patton (2005, p. 5), “queira ou não, você é um negociador”. Acentuam os autores que a negociação é “uma verdade da vida” e lembram que um número cada vez maior de ocasiões requer a negociação. Todavia, deve ser dito que a negociação, ainda que cotidiana e bastante usada, não se constitui em uma prática somente intuitiva, sem técnica. Pelo contrário, há, em várias universidades pelo mundo, grupos interdisciplinares de estudos da negociação, com extensas pesquisas teóricas e práticas para a identificação das melhores técnicas de negociação.

Por definição, a negociação é um processo de comunicação entre duas ou mais pessoas que interagem entre si com o escopo de ajustar interesses dissonantes de parte a parte (PINHO; MAZZOLA, 2019). Trata-se de método bilateral extrajudicial de resolução de controvérsias que tem por objetivo a obtenção de um acordo conjunto, através de concessões mútuas e ajustes graduais do limite de suas demandas.

Levy (2013, p. 55) observa que há duas maneiras de conduzir uma negociação: adversarial e colaborativa. Segundo a autora, “sinteticamente, na negociação adversarial, para cada ganho há

uma perda e rege a lógica do “ganha-perde”; na segunda, negociação colaborativa, o objetivo é obter ganhos mútuos, sob a lógica do “ganha-ganha”. Na primeira, as partes exercem pressão uma sobre a outra, de maneira a que aquela com maior poder de barganha acaba forçando a outra a diminuir sua demanda, fazendo-a perder para poder resolver o conflito. Na segunda, ambas as partes, cedem em uma, mas ganham em outras partes de sua demanda e, pelo ganho de ambas, selam o acordo.

Existe um número crescente de situações em que a negociação é necessária. Cada vez menos as soluções ditas por terceiros serão aceitas. Todos desejam participar de decisões que lhes digam respeito. As pessoas não são iguais, possuem valores e pesos respectivos diferentes e usam a negociação para lidar com as diferenças. Seja no mundo dos negócios, na sociedade ou na família, a maioria das decisões são tomadas com base na negociação. Mesmo no tribunal, acordos são negociados antes do julgamento (FISCHER; URY; PATTON, 2014).

Existem duas formas de negociação: afável, baseada em interesses; e a dura, baseada em posições. A afável é aquela em que os negociadores fazem concessões, quando isso é inexorável, são empáticos, gentis e buscam evitar a conflituosidade, com o fim de manter o relacionamento. Por outro lado, a dura qualifica-se pela competitividade, assertividade e irredutibilidade dos negociadores - todos almejam “sair” ganhando. Não obstante, negociações sejam operações diárias, nem sempre ocorrem facilmente, pois vez ou outra haverá desgaste emocional, insatisfação e resistência de um ou de vários envolvidos, a depender da forma com que se conduz. Neste aspecto, um terceiro modo de negociar, que combina os métodos afável e duro, mostra-se mais adequado. Seja afável com as pessoas e áspero com o problema. O método de negociação fundamenta-se na deliberação das questões em pauta considerando os méritos e não promovendo um processo de regateio focado naquilo em que cada lado afirma que fará, ou deixará de fazer (FISCHER; URY; PATTON, 2014).

### **2.2.2 Conciliação**

A conciliação é o método que mais se confunde com a mediação. O estudo comparativo entre os dois mecanismos ajuda a delimitar o instituto (LEVY, 2013). O autor observa que mundialmente há confusão terminológica entre ambos, sendo, por vezes, a mediação considerada

gênero da qual a conciliação é espécie. Demonstrando a confusão conceitual, demonstra que, na Itália, o termo *conciliazione* sempre foi utilizado para se referir tanto à conciliação quanto à mediação. Explica que o Decreto Legislativo nº 28, de 4 de março de 2010, ao tentar superar essa questão, acabou por definir conciliação como o acordo obtido no procedimento de mediação, enquanto esta seria atividade desempenhada por um terceiro parcial e neutro.

CALMON (2007, p. 142) assim define conciliação:

[...] entende-se como conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a se auto comporem, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificamente destinada a este fim.

Atente-se para o fato de que a definição é feita com foco no tipo de atividade desenvolvida pelo conciliador que, nos termos da lição transcrita, envolve apresentação de sugestões pelo profissional. A conciliação é um instituto que tem por objetivo chegar voluntariamente a um acordo neutro e conta com a participação de um terceiro, conciliador, que intervém, podendo mesmo sugerir propostas para fins de dirigir a discussão (KUNTZ; PRIEBE, 2020).

Segundo Silva (2012, p. 41), “os variados posicionamentos doutrinários, sobre o que seria mediação e o que seria conciliação, devem ser compreendidos tendo em vista a sua funcionalidade.” Há que ser dito, todavia, que não se trata apenas de diferenciar conciliação e mediação com base nas formas de atuação do mediador e do conciliador, que, de fato, existem e são determinantes, mas notadamente considerada a natureza do conflito, que exigirá ou não o restabelecimento do vínculo entre os envolvidos, cuidar da inter-relação entre as partes, promovendo, inclusive, a sua transformação (BRAGA NETO, 2012).

No entanto, conforme observa Scavone Junior (2018), o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado. Ele tenta que as partes aceitem suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito, a qual deve ser por elas adotada espontaneamente. Em síntese, na conciliação não existe solução sem acordo entre as partes, como ocorre nas soluções judicial e arbitral, nas quais o juiz e o árbitro são dotados de poderes para solucionar o conflito independentemente de acordo entre as partes.

Portanto, a conciliação diferencia-se da mediação uma vez que, além de administração do conflito por um terceiro neutro e imparcial, este mesmo conciliador tem a prerrogativa de poder sugerir um possível acordo, após avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria às partes. Com a conciliação, as partes buscam solucionar a controvérsia por intermédio de um acordo, o qual é conduzido por um terceiro que orienta, interfere e sugere na questão, com a finalidade de evitar um processo judicial ou nele pôr um fim, caso já exista (KUNTZ; PRIEBE, 2020).

A conciliação implica na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado. O conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes. A participação na conciliação, contudo, pode ser compulsória, notadamente na modalidade judicial, nos termos do art. 334 do CPC, que impõe ao juiz a determinação da audiência (SCAVONE JUNIOR, 2018).

Segundo Kuntz e Priebe (2020), são exemplos usuais de situações em que a conciliação é recomendada: acidentes de trânsito e responsabilidade civil em geral; divergências comerciais entre consumidor e fornecedor do produto, entre clientes e prestadora de serviços, etc.

### **2.2.3 Mediação**

Comenta Vezzulla que:

A mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procura-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor (VEZZULLA, 1998, p. 15-16)

Auxiliadas pelo mediador, as partes são as autoras da decisão. No que lhe concerne, aquele desempenha a singular tarefa de aproximá-las, ao distanciá-las da irracionalidade que lhes impede de visualizar de forma nítida as circunstâncias reais do problema que as envolve. O mediador atua para reestabelecer os laços emocionais desestruturados pelo acirramento do litígio. Por esta razão, a mediação pressupõe atuação em conflitos em que haja dimensão afetiva preponderante, com valores e interesses inter-relacionados (COSTA, 2004).

Silva e Spengler (2013) ressaltam que, na mediação, as partes devem chegar sozinhas e de forma voluntária, a um acordo, sem interferência direta do mediador. O papel deste é manter o equilíbrio pessoal e comunicativo entre as partes.

A mediação difere da arbitragem porque não é vinculativo, e está baseada na participação de um terceiro neutro conhecido como Mediador que facilita ou auxilia as partes a chegarem a um acordo negociado. O mediador não obriga a este respeito, mas apenas otimiza a comunicação entre os envolvidos, que negociando alcançaram uma solução ganha-ganha para sua disputa. O mediador tentará garantir que os envolvidos entendam os pontos de vista reciprocamente, e poderá se reunir com cada parte em particular e ouvir seus respectivos pontos de vista, na tentativa de enfatizar os interesses comuns, e ajudá-las a chegar a um acordo.

### **2.2.3.1 O papel do Mediador**

O processo de mediação inicia-se com o mediador realizando uma reunião com ambas as partes, de modo que possa estabelecer com ambas as regras que irão vigorar durante o processo. É importante que as partes concordem em se ouvir e estejam dispostas a chegar à melhor conclusão por conta própria (CLEARY, 2001). Assim, o papel do mediador é auxiliar as partes a se comunicarem de forma mais efetiva. Não resolver o problema ou impor uma solução, mas auxiliar os envolvidos a encontrar o melhor desfecho e que estejam em consenso com ele. Neste sentido, o mediador não controla os resultados, e sim o procedimento, com o desfecho aceitável pelas partes.

Durante a mediação, o mediador busca ouvir as partes para entender os problemas colocados por cada uma e perceber interesses, prioridades e desejos, de forma a transformar o conflito em uma solução colaborativa (MARTINELLI e ALMEIDA, 1998). De acordo com Silva e Spengler (2013), o papel do mediador é buscar o equilíbrio entre as partes, e, quando rompido, reestabelecer o diálogo entre as partes. De acordo com as autoras, os principais intuitos deste método são o restabelecimento da comunicação, a preservação do relacionamento entre as partes conflitantes e a prevenção da solução do conflito, evitando que as partes se mantenham em uma espiral conflitiva. Pode ser considerado o método mais adequado para situações que envolvem Direito de Família, por exemplo.

Conforme Grinover (2015), a conciliação e a mediação são importantes métodos consensuais de resolução de conflitos nas esferas judicial e extrajudicial. Constituem espécies do gênero “resolução paraestatal de conflitos”. Em ambas, há a intervenção de um terceiro com a função de auxiliar as partes a solucionarem sua controvérsia. O conciliador tem uma postura proativa com intensidade participativa maior junto às partes em conflito e com relação ao objeto de litígio, em comparação com o mediador. Dessa forma, na conciliação, após ouvir os contendores, o conciliador sugere a solução consensual do litígio e na mediação, o mediador não oferece soluções, trabalha mais o conflito, auxilia as partes e as estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (GRINOVER, 2015).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019), conciliação e mediação são espécies paralelas, mas diferentes de um modo de solução de controvérsias sem a intromissão do Estado julgador. Não há definição legal para os termos e ambos são frequentemente confundidos, inclusive em razão da novidade da sua inserção no Novo Código de Processo Civil.

De acordo com Mello e Batista (2011, p. 99-100):

Embora não haja um consenso sobre a definição do que seja mediação de conflitos, é preciso enfatizar que, no que se refere aos princípios de atuação, enquanto a mediação supõe a discussão entre as partes conduzida por um *tertius* imparcial, não comprometido de nenhuma forma com um determinado resultado do conflito, a conciliação, também conduzida por um terceiro, está definitivamente comprometida com a extinção do processo/resolução da lide, centrando sua atenção no resultado final, entendido como representativo da “pacificação” do conflito e do retorno ao status quo ante.

Estudos apontam, dentre os benefícios e vantagens obtidos por meio da conciliação e mediação: redução do desgaste emocional entre as partes e do custo financeiro, construção de soluções mais adequadas às necessidades dos interessados, maior rapidez na solução dos conflitos, possibilidade de solução do litígio por profissional escolhido pelos interessados, conforme a natureza da questão e garantia da privacidade e sigilo (CNJ, 2019).

As fontes metodológicas da conciliação e mediação tem o intuito de pacificação social, fazer com que as partes envolvidas em um conflito se sintam responsáveis e incentivadas a buscar por elas próprias a solução de seus conflitos. A Conciliação visa o acordo e deve ser adotada, preferencialmente, em casos em que não haja vínculo anterior entre as partes, eis a dispensabilidade na conservação/manutenção do vínculo, e é utilizada em casos pontuais onde não

haja a necessidade de se manter uma comunicação/relação. A mediação visa o estabelecimento, ou ainda o restabelecimento do diálogo, e é utilizada em casos em que as partes possuíam vínculos anteriores, no sentido de reestabelecer essa relação ou vínculo (SANTIAGO et al., 2018).

Proporcionar um diálogo produtivo de forma cooperativa para solucionar importantes conflitos de relação continuados é imperativo para a manutenção da estabilidade social. A mediação e a conciliação são, então, excelentes saídas, como meio de superar dificuldades, em especial de ordem afetiva, que se interpõem no processo de resolução de conflitos.

Assim, como observa Gabbay (2011, p. 213) que, “para estudo dos meios de solução de conflitos (principalmente os consensuais, como a conciliação e a mediação), é indispensável conhecer as técnicas e ferramentas de negociação”. Segundo a autora, o que diferencia a negociação da mediação e da conciliação é que nessas duas últimas formas de autocomposição há o auxílio de terceiros, quais sejam, do conciliador e do mediador, respectivamente. Já na negociação, isso não ocorre, sendo, portanto, uma forma autocompositiva na qual as partes negociam diretamente.

### **2.3 A Resolução 05/2018 do Ministério da Educação**

Nos primórdios do ensino de Direito no Brasil, o Estado assumiu a responsabilidade pelo direcionamento do perfil profissional do bacharel, já que este tipo de profissional era necessário para estruturar o Estado, recém-saído da condição de colônia. A estruturação dos instrumentos de viabilização da conduta social, como as serventias extrajudiciais, o sistema de suporte à manutenção da ordem social (Poder Judiciário, cartórios, polícias etc.) e outros, dependiam da presença de especialistas em lei, seus fundamentos, processos e proposituras.

Após a independência do Brasil-colônia de sua matriz Portugal, a estruturação do ensino no país, seguiu o padrão de formação da matriz europeia, conhecida pela formação dos poucos operadores do Direito formados em Portugal e França. Como nestes países, o que se praticava era o direito positivo, de origem romana, seria natural que o mesmo padrão fosse adotado no Brasil.

A independência da nação brasileira aconteceu no final do iluminismo, com epicentro na França. A influência da racionalidade iluminista teve uma forte implicação sobre a construção do positivismo jurídico, enfatizando a filosofia jurídica de juristas e filósofos alemães, de tal forma a

tornar o positivismo europeu em Direito Romano-Germânico. Estes fundamentos foram incorporados pelos doutrinadores brasileiros nos séculos seguintes até a atualidade. Contudo, a função do Direito para o desenvolvimento da estrutura do Estado, foi mais uma contribuição do Direito francês, em especial do Código Napoleônico.

Assim, no Brasil, o ensino do Direito seguia uma plataforma comum, isto é, o ensino das leis e os ritos de sua aplicação. De forma mais simplista, o operador do Direito tem sido formado para entender e aplicar o significado (hermenêutica) da lei, em seus distintos conjuntos (civil e penal – constituição e leis ordinárias, etc.) e de como enquadrar, diante de seu significado, o que é não é permitido e/ou não justo. Este eixo formativo tem imperado na sua formação desde o início das escolas de Direito no país até recentemente, no final do século passado, com o lançamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996). Esta lei tem sido um marco de mudança na educação brasileira, diminuindo a presença do Estado no ensino superior e abrindo espaço para a iniciativa privada. Ainda que o disciplinamento qualitativo da educação no país tenha permanecido nas mãos do Estado, por meio das normativas do Ministério da Educação, a abertura para a iniciativa privada expandiu a oferta e diversificou as profissões.

O ensino do Direito foi fortemente impactado por esta abertura do ensino, em especial, sobre o número de cursos de Direito abertos a partir deste evento. A abertura de cursos de Direito explodiu desde o final dos anos 1990 até o presente. Segundo as estatísticas do INEP (2020), até o final de 2020, o Brasil possuía 1500 cursos de Direito e acima de 1,2 milhões de bacharéis em Direito estavam formados. Estes números são os maiores (cursos e profissionais por habitantes), comparados a qualquer outro país no mundo. Outro marco importante para a mudança no ensino de Direito no Brasil foi a Resolução 09/2004 do MEC, a qual introduziu as raízes das modificações na formação do bacharel em Direito, como constam da Resolução 05/2018, objeto deste trabalho.

A intenção inicial de formar o advogado para servir ao Estado, na atualidade, perdeu fôlego. Sua formação hermeticamente voltada para a lei e seu processo, tem transformado a resolução de conflitos via Poder Judiciário um padrão social. De tal forma tem afetado a condução das demandas sociais por via do litígio, que a função social do advogado, como incentivador da pacificação social, tem se perdido em função do interesse no ganho de causas. Observa-se assim, um desvio na formação de valores profissionais no bacharel em Direito.

A formação em Direito, neste novo contexto, deve preservar a formação básica do advogado, mas deve igualmente inserir ênfase na função social, de auxiliar a sociedade a resolver

conflitos. A Resolução 05/2018 aprofunda a proposta formativa da Resolução 09/2004, ambas do MEC, abrindo espaço para um ensino-aprendizagem de maior fundo pedagógico. A Resolução 05/2018, é composta de 4 elementos básicos ou blocos funcionais.

O primeiro bloco funcional diz respeito à ideia de que a proposta de formação do advogado deve se encaixar no Projeto Político Pedagógico (PPP) da Instituição de Ensino Superior, e sua institucionalização no Projeto Pedagógico do Curso (PPC). Deve envolver o compromisso com a formação profissional (art. 2), seu papel na formação de valores sociais e a limitação mínima da carga horária do curso (3.700 horas).

Além dos aspectos genéricos de enquadramento pedagógico do curso e formalização institucional do profissional de Direito, este bloco funcional da Resolução evidencia-se no inciso II, a consagração da exigência do desenvolvimento de competências e habilidades profissionais. O inciso III deste mesmo artigo, adiciona a exigência da prática jurídica, mais extensivamente detalhada no bloco 4, que envolve os artigos 6º, 7º e 11.

O segundo bloco funcional trata do perfil do egresso do curso de Direito, que deve observar não apenas a legislação, mas também introduz a observância de diversas habilidades e competências. Envolve os artigos 3º, 4º e 8º da Resolução. Mas é talvez o seu artigo 3º, o mais importante modificador do perfil do egresso, já que aponta a necessidade de “sólida formação geral...e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva...que fomente ... o desenvolvimento da cidadania.” (MEC, 2018). Estão aí explícitas as orientações fundamentais da nova ênfase que devem direcionar a formação do bacharel em Direito, a partir de 2022.

O art. 4º determina a necessidade de inserção das competências (cognitivas, instrumentais e interpessoais). De fato, essas são competências que na teoria do ensino são conhecidas como conhecimento (cognitivas), habilidades (instrumentais) e atitudes (interpessoais). A introdução da formação por competências, que pode ser considerado um aspecto diferenciador da resolução. A inclusão das competências profissionais está explícita no caput do art. 4º, que fundamenta os objetivos do curso.

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

Assim, uma das principais exigências da Resolução 05/2018, é que o advogado deva ter competências profissionais que o capacitam a cumprir tanto seu papel como um operador da lei, quanto um mediador ou conciliador, em situações autocompositivas, capaz de resolver de forma consensual os conflitos passíveis de serem resolvidos desta forma.

O papel do advogado se estende a novas atitudes sociais, novas responsabilidades sociais que não faziam parte, não de forma assim enfática como agora, de seu perfil profissional. O art 8º reforça a necessidade da formação por competências, expandindo as experiências do educando por meio de atividades complementares que ampliem sua cultura geral e transdisciplinar, de forma a consolidar o entendimento e implicações decorrentes das competências devidamente apropriadas no operador de Direito.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando, e que possibilitam o reconhecimento da aquisição, pelo discente, de conteúdos, habilidades e competências, obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, a critério do estudante, respeitadas as normas institucionais do curso.

O terceiro bloco funcional, contido na Resolução 05/2018, trata dos fundamentos formativos do bacharel. Envolve, no art 5º, três bases: formação geral – formação técnico-jurídica – e formação prático-profissional. A formação geral não modifica a essência formativa do bacharel em Direito. Pretende dar ao bacharel uma cultura de base mais ampla, envolvendo as principais ciências afins (Antropologia, Ética, Filosofia etc.) ou que tenha impacto sobre o Direito (Economia, Ciência Política, Psicologia etc). A formação técnico-jurídica, diz respeito ao conhecimento dos dogmas e teorias que embasam as leis e os processos. Estende-se pelo conhecimento das diversas áreas do Direito, incluindo, no mesmo nível, os métodos consensuais de solução de conflitos (sejam eles vinculados ao Poder Judiciário, sejam eles desvinculados, ou alternativos à judicialização). Neste conjunto, a Resolução abre a possibilidade para regionalidades na formação do bacharel (art 9º) e estimula a qualidade de conteúdos, estrutura e grade curricular a um permanente sistema de avaliação interna e externa (art. 10).

O quarto e último bloco funcional trata da integração da teoria com a prática. Envolve os arts. 6º, 7º e 11 da Resolução. Introduce, neste contexto, a possibilidade de terceirização da infraestrutura para a prática jurídica, a conexão com a extensão e nela o “Pro-Bono” advocatício. Neste caso, relaciona diretamente a prática jurídica, à obrigatoriedade do TC. Contém o conjunto

de requisitos formativos adicionais exigíveis pela resolução. Desta forma, foge da hermeticidade, busca formação pedagógica, introduz os métodos alternativos, com o propósito de formar o bacharel com conhecimento e domínio prático dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

De modo geral, pode-se afirmar que a Res. 05/2018 formalizou a abertura que a Resolução 125/2010 do CNJ, Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação, com a promoção de função social à justiça, promovendo alternativas para todos os cidadãos acessarem-na, independente do status socioeconômico, pois a justiça deve ser um bem comum a toda a sociedade.

## CAPÍTULO III

### MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

#### 3.1 Desenho da Pesquisa

Após quase dois séculos de formação profissional voltada para o cumprimento de um papel singular na sociedade, o bacharel em Direito vê os fundamentos de sua formação redirecionados. De uma formação hermeticamente focada no conhecimento da lei e seu rito de aplicação, agora a formação do bacharel é induzida a considerar competências profissionais mais abrangentes. Essa alteração na filosofia da formação do bacharel em Direito, não surgiu de forma espontânea, mas imposta pelo Estado. Como anteriormente, o Estado explicita a orientação de capacidades e papel desejável para este profissional no seu melhor interesse e da sociedade.

O ajuste na formação do bacharel em Direito, contudo, possui implicações de ordem interpretativa, da intencionalidade do Estado, e de ordem operativa, de implementação das alterações. Desta forma, desenhou-se aqui uma pesquisa estritamente teórica, de cunho hermenêutico sobre as alterações propostas para a formação do bacharel em Direito, oriundas da Resolução 05/2018 do MEC.

Como pesquisa teórica, esse trabalho possui natureza qualitativa, pois é fruto da interpretação pessoal, subjetiva de seu autor. A natureza de uma pesquisa se afigura como qualitativa, sempre que um fenômeno ou evento é examinado verticalmente, isto é, é examinado em profundidade (LIMA et al., 2019), mas circunscrito somente aos limites do fenômeno (LAKATOS e MARCONI, 2017). Como consequência dessa forma de análise, os resultados práticos ou da prática de procedimentos contidos na dinâmica do fenômeno, por estarem restritos ao fenômeno em análise, não possuem força generalizante (YIN, 2014), ainda que possam ser teorizados no âmbito da natureza do fenômeno (EISENHARDT, 1989).

A resposta à pergunta de pesquisa acerca das implicações de ordem estrutural e reflexiva devem ser aqui consideradas para cumprir os objetivos desta pesquisa. Elas sustentam os argumentos demonstrativos da premissa do trabalho, já aventada em sua Introdução. Tal premissa, implícita na sustentação da pergunta de pesquisa, refere-se à crença de que é preciso alterar a formação do bacharel em Direito, para ampliar seu papel profissional na sociedade brasileira.

### **3.1.1 Natureza e Método**

Por ser uma pesquisa de caráter qualitativo, não há, em realidade uma hipótese a ser testada. Como apontado acima, o que se tenta demonstrar nesta pesquisa, é uma premissa, pela justaposição coerente de argumentos e evidências que sustentam, na melhor lógica de raciocínio, o que se quer demonstrar (MARCONI e LAKATOS, 2017; RICHARDSON, 2017) no texto do trabalho. A premissa que subsidia implicitamente a pergunta de pesquisa é: há implicações de ordem reflexiva e interpretativa da intenção do Estado sobre a formação do bacharel em Direito ao emitir a Resolução 05/2018 do MEC.

A análise e sistematização dos argumentos que sustentam a premissa deste trabalho podem usar para qualquer evidência em análise, um método de raciocínio teórico - indutivo, hipotético indutivo ou dedutivo (LAKATOS e MARCONI, 2017), de acordo com a lógica dos argumentos que demonstram a natureza da evidência. Assim, pode-se usar qualquer dos métodos de raciocínio ao longo do trabalho. Contudo, como é um trabalho teórico, portanto, reflexivo, é natural que o método demonstrativo das reflexões obedeça ao método hipotético-dedutivo. Desta forma, é essencialmente relevante a análise textual de conteúdo (MEDEIROS e RAMOS Fo, 2019), que envolve os termos da Resolução 05/2018 do MEC.

### **3.2. Coleta de Dados**

A resposta à pergunta de pesquisa e à premissa implícita, que permitirá cumprir os objetivos desta pesquisa passa, preliminarmente, pela construção de um referencial teórico. Tal referencial deve tangenciar os temas do problema descrito originalmente, mas em especial, que subsidiam a correta leitura dos elementos que respondem aos objetivos do trabalho. O fundamento primário é o histórico evolutivo da formação do bacharel em Direito que permitirá sua leitura nos termos da intenção da Resolução 05/2018 do MEC. A justaposição do entendimento e correta interpretação da intenção da letra da Resolução, no contexto tradicional da formação do bacharel em questão, constitui a análise de conteúdo (LIMA, 2019), pretendida nesta pesquisa.

Outras leituras, principalmente de natureza conceitual, serão necessárias para alinhar na mesma lógica os entendimentos (MEDEIROS e RAMOS Fo., 2019), que admitirão as interpretações e reflexões do trabalho. Neste conjunto estão considerados os conceitos dos termos

das modificações centrais, como os métodos alternativos de resolução de conflitos, na formação do bacharel em Direito, propostas na Resolução 05/2018. Os dados que respondem à pergunta de pesquisa e sustentam a demonstração de sua premissa, dada a natureza teórica do trabalho, portanto, estão amplamente interconectados com a construção do referencial teórico.

Assim, é dupla a função do referencial teórico. De um lado, deve subsidiar, com literatura já consagrada na academia, a lógica dos argumentos que demonstram a premissa de pesquisa e desta forma, cumprem seus objetivos. De outro, serve de balizador para a correta interpretação do que diz ou quer dizer, a literatura especializada na área do problema de pesquisa deste trabalho.

### **3.3. Interpretação dos Resultados**

A interpretação dos resultados, isto é, dos elementos de modificação na formação do bacharel em Direito presentes na Resolução 05/2018 do MEC foi realizada de forma reflexiva. A análise direta da Resolução é retomada em termos de suas implicações seja na grade curricular das disciplinas teóricas, seja na prática de aprendizado do processo jurídico, ou na ênfase dos métodos alternativos de resolução de conflitos, para as instituições de ensino que oferecem o curso de Direito.

Na interpretação das implicações para a prática de oferta do curso, não estão consideradas aquelas relativas ao comportamento econômico, ou implicações econômico-financeiras oriundas das modificações exigidas pela Resolução. É provável que haverá algum reflexo, porém, imagina-se pequeno para a área. Para aquilatar suas reais dimensões seria necessário uma pesquisa empírica dos reflexos, em uma amostra significativa de instituições. Imagina-se que haverá um ajuste interno, mantendo o padrão de 3.700 horas como extensão máxima do curso.

### **3.4 Limitações da Pesquisa**

A natureza qualitativa da pesquisa, por conceito, determina limitações de generalização adstritas ao fato, fenômeno ou evento estudado. Este fato é ainda assoberbado pela característica altamente subjetiva da pesquisa teórica, como a aqui proposta. Desta forma, ainda que o raciocínio hipotético-dedutivo permita certas generalizações de natureza lógico-teóricas, as conclusões da

pesquisa permanecem circunscritas ao fenômeno analisado, isto é, as implicações sobre o perfil profissional do operador do Direito para o futuro próximo.

Entretanto, considerando o fato de a Resolução 05/2018 possuir impacto na operacionalização da IES, suas modificações estão singularizadas diretamente sobre os educandos em Direito (LIMA, 2019). Exatamente por esta razão, o caminho trilhado para demonstrar a premissa da pesquisa, por via da forma de coleta, análise e interpretação das informações, apresenta consistente dose de utilidade para as instituições que, além de serem obrigadas a implementar as modificações, precisam atentar para a importância e validade das novas diretrizes formativas dos operadores de Direito.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

As reflexões aqui realizadas em torno das principais consequências no processo formativo do bacharel em Direito, direcionado pela Resolução 05/2018, estão aqui divididas em duas dimensões. A primeira dimensão aborda as implicações gerais dessa Resolução sobre o profissional, ou assim dito, operador do Direito e seu papel imaginado no contexto social, em decorrência de seu perfil formativo mais ampliado, ou direcionado para o desenvolvimento de competências. A segunda dimensão volta-se para algumas implicações principais que incidem sobre as instituições que oferecem cursos de bacharel de Direito.

#### **4.1 Implicações sobre o papel do Operador de Direito**

O direcionamento formativo do bacharel em Direito pela Resolução 05/2018 traz algumas implicações de caracteres implícito e explícito. De caráter explícito, a Resolução intenta mostrar a importância dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, que precisam fazer parte ou incorporar-se mais decisivamente ao perfil profissional do operador do Direito. A quase imobilidade do sistema judiciário, em função do número crescente de processos, exige que o Estado tome decisões para solução deste problema.

Uma estratégia tem sido a aposta na extrajudicialização para resolução de conflitos na sociedade. Pode-se observar a preocupação do Estado com essa questão, na Resolução 125/2010 do CNJ e do Código de Processo Civil de 2015. Aos poucos, ainda que muito lentamente, a autocomposição, a Justiça Restaurativa, os contratos contendo cláusulas de arbitragem extra judicial e o envolvimento crescente das serventias extrajudiciais na resolução de conflitos (Lei 13.140/2015), começam a demonstrar resultados para o esforço direcionado à extrajudicialização.

De caráter implícito, a Resolução 05/2018, ao dar ênfase à resolução de conflitos de forma consensual, mostra que o operador de Direito possui um papel mais amplo do que simplesmente o de operar a lei em suas peculiaridades. Muitos conflitos não precisam transformar-se em litígio para serem resolvidos por meio da hetero composição envolvendo o Poder Judiciário (WATANABE, 2009; SILVA, 2018). A pacificação social depende, em grande parte, da forma de condução dos conflitos, em sua origem. Quando demandados, os operadores de Direito

precisam orientar a solução para o consensual, antes de estimular sua parte demandante ao litígio puro e simples. Esta postura dos operadores, ao longo do tempo, cria um novo valor social que contribui para baixar a litigância indiscriminada existente na sociedade brasileira. Desta forma, a indução dos demandantes ao consensual e não à litigância, apresenta-se como um novo papel para o operador. Isto precisa ser instilado na formação do bacharel, dando-lhe um perfil pacificador, não na reorientação da prática profissional existente.

A perspectiva deste trabalho, contudo, são as implicações decorrentes da maior ênfase dos métodos alternativos de resolução de conflitos na formação do operador de Direito. Os métodos consensuais de resolução de conflitos já compunham o ordenamento jurídico desde a época do Brasil Império. A primeira constituição do Estado Imperial brasileiro de 1824 previa o uso de meios conciliatórios prévios, para resolução de conflitos de forma consensual, antes do uso direto da justiça adjudicatória (ZAMBONI, 2016). Entretanto, a conciliação prévia dos conflitos ficou desobrigada como elemento processual a partir do Decreto 359 de 1890 (ZAMBONI, 2016) e voltou a ser considerado novamente, apenas a partir da constituição de 1967.

No entanto, o modelo adjudicativo de disputas tem sido o modo utilizado de forma quase absoluta para a resolução de conflitos e presente na formação dos bacharéis em Direito. Como profissional, o bacharel tende a ver a solução dos conflitos por meio da decisão judicial e do devido processo legal. De fato, o afastamento da autotutela do conflito, deveu-se mais ao temor de que a sociedade pudesse determinar seus próprios termos, tornando-se uma fonte de violência e instabilidade social, do que um método de pacificação. Assim, sua substituição pela atuação do Estado de Direito com o monopólio da força coercitiva subsidiária para o cumprimento da lei, afigura-se como verdadeiro progresso, acrescentando coerência à lógica positivista de segurança legal.

A ideia, assim posta de funcionamento da justiça, está vinculada ao modelo do Poder Judiciário inserto na estrutura constitucionalista do Estado, como um de seus três pilares. Essa estrutura tem induzido à utilização quase que exclusiva do modelo adjudicatório para a resolução de conflitos. Ao longo do tempo, contudo, o Poder Judiciário tem se mostrado refratário a alterações em seu *modus operandi*, dificultando a entrada métodos alternativos ou de instrumentos tecnológicos que agilizem o próprio sistema judiciário, aumentando sua celeridade e a pacificação social.

Dentro desta premissa, é natural que tenha havido, em consequência, um significativo aumento do número de processos no sistema judiciário. Isto tem causado não apenas lentidão no julgamento e sentenciamento de causas, mas também aumentado o grau de dificuldade de acesso à justiça pelo cidadão comum. É preciso buscar soluções que deem maior eficiência e velocidade à resolução de conflitos, com o mesmo nível de segurança pacificadora que a justiça adjudicatória. A autocomposição extrajudicial e o uso mais massivo de tecnologias seguras, combinados, têm sido os caminhos mais indicados (SILVA, 2018).

Porém, apenas saber a direção não significa trilhar os caminhos. Os valores culturais voltados para sentenciamento hetero compositivo tradicional, que estiveram arraigados na formação e nos conteúdos dos cursos de bacharel em Direito, precisam ser gradativamente reorientados, para dar espaço a outros valores profissionais, como a autocomposição.

#### **4.2 Algumas Implicações Oriundas na Autocomposição**

O modelo adjudicatório possui uma incapacidade inerente para resolução de disputas originadas em relacionamento (GRINOVER, 2015). A solução, dada por sentenciamento de terceiro, em grande parte, é dissonante dos reais interesses dos cidadãos jurisdicionados, por ser imposta. A utilização dos mecanismos consensuais, permite o tratamento de conflitos de natureza pessoal e muitas vezes a solução da lide de caráter sociológico. Os métodos autocompositivos seguem uma abordagem holística, menos procedimental, e incorporam um contexto social e de relacionamento mais amplo. Assim, os métodos autocompositivos têm sido os preferidos para a resolução de conflitos que envolvam conflitos interpessoais (MANCUSO, 2018).

No Brasil, a importância dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) ressurgiu com o advento da Resolução 125/2010, que promoveu, por exemplo, abertura dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's - e Centrais de Conciliação – CECON's, os quais estão integrados ao sistema de justiça formal. Nesses Centros, a negociação, a conciliação e a mediação foram os métodos escolhidos para a resolução de conflitos, pois permitem a solução pacífica e consensual, sem a influência controladora ou direcionadora de especialistas da lei. Além disso, constituem uma alternativa mais rápida e menos custosa, a um sistema judicial abarrotado, ineficiente e moroso (MANCUSO, 2018).

A Resolução 05/2018 do MEC, talvez seja o primeiro passo na direção da abertura formativa do bacharel para outras soluções. Pereira Junior (2016) observa que, embora já vençam resistências, os métodos autocompositivos precisam ser vistos pelos profissionais do Direito como um caminho curto, rápido, educativo e eficaz de concretização de preceitos de convivência em sociedade, isto é, de convivência pacífica, muito mais adequados do que os processos adjudicatórios.

Há boas razões para se dar ênfase na resolução consensual de conflitos por meio dos operadores do Direito. Em primeiro lugar porque, embora os métodos possam ser praticados por pessoas de qualquer área profissional, os operadores do Direito são, em princípio, os mais adequados para tal exercício, pois são os que melhor conhecem as leis e o enquadramento formal de comportamentos não admissíveis na sociedade. Assim, é natural que possam desempenhar um papel fundamental no procedimento conciliatório.

Em segundo lugar, o extrajudicial é uma prática profissional, que não significa gratuidade de oferta. Ao contrário, oportuniza um espaço muito interessante de aprendizado de formas de remuneração para o profissional de Direito, que pode lhe dar auto sustentabilidade. É preciso, no entanto, que este trabalho seja encarado como um trabalho profissional, remunerado, no mesmo nível do trabalho nos tribunais. Sua remuneração pode vir diretamente das partes em conflito, ou do bônus advocatício pago por grandes escritórios que não desejam misturar sua forma remuneração dos serviços na justiça adjudicatória com as atividades extrajudiciais, ou com gratuidades. Preferem, neste caso, transferir a profissionais individualmente ou a pequenos escritórios dedicados a causas oriundas das classes de menor poder aquisitivo. Como exemplo, podemos mencionar a Resolução 271/2018 do CNJ, que prevê a fixação de remuneração aos conciliadores.

Em terceiro lugar, como aponta Watanabe (2009), os métodos autocompositivos ensinam as pessoas a resolverem suas pendências de forma pacífica. Por consequência, inúmeros casos de divergências, que entulham o Jurídico desnecessariamente, podem ser resolvidos consensualmente, desafogando a pressão corrente imposta sobre o sistema jurídico. Além disso, a sociedade acostumar-se-ia a ter um comportamento menos litigante e olhar a solução de suas divergências, não com um único olhar (via sistema judiciário), mas como uma impossibilidade de solução pela autocomposição. A autocomposição torna-se, gradativamente, um caminho seguro e

comum, trilhado pelos cidadãos em conflito, para a solução de suas querelas, adquirindo valor na sociedade como meio primário, rápido e satisfatório dos conflitos.

A Constituição Federal sinaliza, ao propor a utilização dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos ao cliente, que o Advogado deve atuar observando ao disposto no artigo 133 da CF/88 (BRASIL, 1988). Na condição de administrador da Justiça, além de cuidar do melhor interesse legal de seus clientes, o operador tem o dever e deve ter maturidade profissional suficiente, para colaborar para a obtenção de uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (PEREIRA JR., 2016). A utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos caracteriza forma de racionalização da atividade jurisdicional. Os métodos alternativos, além de serem mecanismos de contenção de custos, são fortes contribuintes para a resolução pacífica de conflitos.

Entretanto, não é apenas na condição extrajudicial que o operador deve mediar ou conciliar. Nas Sessões de Conciliação adjuntas aos processos adjudicativos, os operadores desempenham um papel central nos processos de resolução de disputas e, com suas presenças, ajudam a legitimar o procedimento conciliatório (PEREIRA JUNIOR, 2016).

Os MASC's estão inseridos no conceito de Tribunal Multiportas – sistema distribuidor de demandas segundo a natureza das controvérsias (ALMEIDA et al., 2012), como uma das formas de viabilizar demandas. Por conceito, contudo, o Tribunal Multiportas exige receptores de demandas, com formação profissional adequada, nas várias portas que podem recebê-las e resolver as querelas nelas incorporadas, facilitando sobremaneira o acesso à justiça.

Como já apontado acima, a formação centrada na lei e seus ritos de aplicação, concede ao operador a capacidade para lidar com a resolução de conflitos de forma mais próxima e eventualmente mais eficiente, do que outras áreas profissionais.

Pressões contextuais do mundo hodierno juntam-se ao volume de demandas, que requerem formas alternativas de resolução de conflitos para acelerar a aplicação da justiça. Por exemplo, o significativo aumento das relações de consumo e o acesso à informação de forma eficiente, posicionam os consumidores em situação de defender mais agressivamente seus interesses. A diminuição da elasticidade ao preço, implica na diminuição automática da lealdade às marcas e menor tolerância a falhas, defeitos redibitórios e falta de qualidade. Este contexto aumenta as

oportunidades de judicialização de controvérsias e, por consequência, a necessidade do apoio da mediação e/ou conciliação extrajudicial.

Em paralelo, a maior consciência do cidadão acerca de seus direitos e obrigações começa a alterar o comportamento do cidadão jurisdicionado. Há crescente busca para a solução de seus conflitos de per si e não na solução apoiada no arbitramento terceirizado. Essa tendência está transformando a prestação de serviços jurídicos. Por exemplo, em demandas de família, a promoção da mediação como modelo de solução de conflitos permite a participação efetiva do cidadão jurisdicionado na obtenção da solução do conflito, o que acaba por minimizar o controle do operador do Direito como única via de condução do processo.

Devido à sua flexibilidade, informalidade, consensualidade e não dependência de regras legais, os MASC's podem otimizar a solução de uma disputa e satisfazer as necessidades controversiais associadas ao conflito. Segundo Grinover (2016), é evidente que os MASC's são uma alternativa menos custosa e mais célere para a solução do conflito, mas devem efetivamente ser entendidos muito mais como ideologia de solução pacífica.

#### **4.3 Implicações para as Instituições que oferecem cursos de Direito**

A abertura da formação do bacharel em Direito, induzida pela Resolução 05/2018 possui outras implicações de natureza mais estrutural. Essas implicações estão diretamente relacionadas às consequências para as instituições que oferecem cursos de graduação em Direito. A interpretação da Resolução leva a apontar três macro implicações, sem desconsiderar outras menores relacionadas quer ao tipo de instituição quer às condições circunstanciais em que tais cursos estejam sendo oferecidos. Uma macro implicação refere-se ao entendimento e aos compromissos relativos ao perfil do bacharel em Direito, incorporados no significado da própria Resolução. Uma segunda implicação está ligada às consequências sobre a grade curricular. E uma terceira implicação, sobre o equilíbrio do ensino prático dos elementos profissionais essenciais do profissional da área de Direito.

### **4.3.1 Entendimento e Compromisso**

Quando se interpreta a Resolução 05/2018 percebe-se que as modificações no direcionamento do perfil do egresso dos cursos de Direito, trazem uma mensagem implícita e agregam um compromisso formativo essencial. A mensagem implícita na exigência de alteração do perfil do egresso mostra que o Estado reconhece um novo papel do operador do Direito. A formação especializada do profissional da área de Direito, necessária nos primeiros momentos da construção da nação brasileira, como interpreta Zamboni (2016), em especial, a construção do sistema judiciário, há muito não é mais premente. É preciso evoluir a sociedade. É certo que educação vem antes de qualquer outro instrumento de aperfeiçoamento social, mas manter a sociedade funcionando com boas relações também é necessário. Assim, consolidar valores sociais de pacificação e boa convivência passa agora a ser uma nova demanda.

Entender a Resolução 05/2018 do MEC é o primeiro passo para assumir os compromissos necessários à implementação de seus requisitos. O primeiro entendimento, como apontado alhures neste texto, é de que o compromisso formativo do profissional de Direito não deve se ater apenas às tecnicidades relativas à especialização esperada deste profissional na lei, seus ritos e categorias do Direito.

#### **4.3.1.1 Expectativas Relativas ao Papel do Operador de Direito Moderno**

Assim, um novo papel, ou pelo menos, um papel adicional, deve ser destinado a este tipo de profissional que, por sua natureza, possui um potencial acionador preponderante na estrutura do Estado e da sociedade. O que implicitamente se pode deduzir do contexto da Resolução 05/2018 do MEC é de que ao induzir a formação por competências profissionais na formação do bacharel em Direito, o alvo deixa de ser meramente a lei e seus ritos e amplia-se para a real gestão de conflitos. Daí a ênfase da Resolução na formação conexa com os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos.

A extensão da conexão entre a referida Resolução 05 e os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos é a desjudicialização. Entende-se que a responsabilidade maior para que os conflitos sejam mais desjudicializados deva ser do bacharel em Direito. Há um aceno implícito de que ele deve assumir com mais eficácia, o seu papel na sociedade, não apenas no Poder Judiciário. Esse papel está assentado sobre outra premissa, igualmente implícita: a de que o

operador do Direito deve ser um construtor de valores sociais, que gradativamente redirecione a sociedade para a autocomposição, para o consensualismo, no que concerne à lide de suas controvérsias, tornando a sociedade menos litigiosa, como sugere Silva (2018), e mais harmônica. O reflexo prático desta postura do operador, é a paulatina resolução da maioria dos conflitos que podem ser resolvidos, sem a interferência externa do Poder Judiciário, de forma consensual, e a consequente desopilação de processos desnecessários nesse sistema.

Como construtor de valores de não litigância na sociedade, o operador precisa antes dominar competências que lhe permitam aplicar os instrumentos de resolução de forma pacífica. Se se entende que a responsabilidade pela diminuição da judicialização, por uso dos métodos alternativos, então admite-se que o egresso dos cursos de Direito devam ter as competências necessárias para cumprir esse papel. Tais competências estão fundadas em conhecimentos, em desenvolvimento de habilidades e de atitudes que apropriam seu perfil profissional para executar tais tarefas.

#### **4.3.1.2 Competências Profissionais**

O âmago pedagógico da Resolução 05/2018 do MEC está fundado no desenvolvimento de competências, exigíveis, segundo o texto da Resolução, “pelo mercado.” No caso do bacharel em Direito, não se trata do mercado empregador, composto por entes jurídicos. Trata-se antes do ambiente em que devem exercer suas atividades profissionais. É preciso entender a priori, portanto, o que vem a ser competências e que conjunto de conceitos estão aí incorporados.

A percepção das competências como fundamento da capacidade de desempenho pessoal e ou organizacional, talvez tenha sido apontada pela primeira vez por McClelland (McCLELLAND & SPENCER, 1990 apud FLEURY & FLEURY, 2001). Em 1973, McClelland publicou um artigo intitulado *Testing for Competence rather than for Intelligence* (FLEURY & FLEURY, 2001, p. 184), que deu início ao estudo mais focado sobre competências individuais, estendendo-se para competências organizacionais, nos Estados Unidos e resto do mundo ocidental. McClelland acreditava que o desempenho individual, considerando a validade social do indivíduo era mais importante do que sua inteligência.

A partir dos trabalhos de Boyatzis (1982), na década de 1980, e contribuições de vários outros pesquisadores, construiu-se o conceito aceito hoje na academia do que seja competência.

Na perspectiva de desempenho, competência é o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes demonstrado pelas pessoas, extensivo a organizações, em suas funções (SPENCER et al., 1994). Conhecimento representa tudo o que o indivíduo sabe acerca do mundo e ambiente que o cerca. Na formação do bacharel em Direito, representa toda a formação geral e a técnico-jurídica (incisos I e II do artigo 5º da Resolução).

Na formação geral, o educando recebe um conjunto de conhecimentos que o preparam, contextualmente, para o aprendizado dos conteúdos mais específicos de sua profissão. Aí juntam-se os fundamentos do Direito e outros conteúdos afins (antropologia, economia, filosofia, história etc.) com influência ou implicações mais diretas sobre a compreensão contextual, inter e transdisciplinar dos conteúdos específicos de sua profissão. Na formação técnico-jurídica concentram-se os conhecimentos de dogmas, teorias e doutrinas que substanciam a lei e seus processos. Incluem-se aí, igualmente, o conhecimento dos vários ramos do Direito e suas respectivas circunscrições mas, enfatize-se, está aí incluso o conhecimento, como domínio de saber, dos Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, sob a expressão explícita de “*formas consensuais de solução de conflitos.*”

Note-se que as formas consensuais de solução de conflitos não aparecem na Resolução como meras atividades complementares, ou como opção voluntária, nem mesmo como conteúdo de cunho genérico. Aparecem como um conhecimento obrigatório **de caráter técnico-jurídico** na profissão do bacharel em Direito. Como a aposta pedagógica da formação do bacharel da Resolução recai sobre o desenvolvimento de competências, o conhecimento exigível como requisito obrigatório de base especializada traz implicações importantes para a aquisição das competências do operador do Direito, ligadas às capacidades e atitudes.

**Capacidades**, no contexto do conceito de competências, refere-se ao desenvolvimento das habilidades, por meio da prática (ZABALA & ARNAU, 2014). É como um pianista que conhece todas as claves musicais e sabe lê-las, conhece as teclas de um piano e seus sons. Mas, se quiser tocar, precisa colocar em prática todo o seu conhecimento. Se tiver habilidades naturais (aptidão motora e cinestésica) será um grande pianista, do contrário, apenas saberá tocar piano. Na formação do educando o contexto é semelhante. O conhecimento adquirido precisa ser praticado, ou não terá função útil. Deve-se acrescentar que neste elemento, está inserido todo o seu conhecimento prático progressivo.

Assim, capacidades, como pilar da competência, é desenvolvida cumulativamente pelas inúmeras experiências de vida do indivíduo. Na Resolução está presente no inciso III – Formação prático-profissional. Integra os conhecimentos e experiências com práticas profissionais que darão ao educando a esperada desenvoltura profissional.

O terceiro elemento das competências é a **atitude**. Ter o conhecimento e a capacidade de realizar não é suficiente para realizar. Realizar uma tarefa ou tomar uma decisão decorre da atitude que o indivíduo toma, relativamente à situação ou contexto. Assim, atitude que representa competência, é saber agir, como interpreta Zabala e Arnau (2014). Quanto mais acertada for a ação, considerando o contexto e a natureza da tarefa, mais competente o indivíduo. Atitude tem um conceito amplo e vai desde saber tomar decisões até saber aprender, passando por como alocar recursos, tempo e até mesmo assumir responsabilidades.

O elemento atitude na Resolução está principalmente presente no parágrafo 1º do artigo 5º (*“As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, ... de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.”*) Em outras palavras, as atividades e a resolução de problemas, no âmbito profissional, devem ser realizadas transversalmente, isto é, juntando contexto (formação geral), conhecimento específico (formação técnico-jurídica) e prática (formação prático-profissional). Essa perspectiva transversal no saber agir é que, de fato, representa a **atitude**, como elemento integrador da competência individual.

Em síntese, entender o que intenciona a Resolução em pauta, é o primeiro passo para que a instituição possa assumir os compromissos embutidos em seus requisitos. O segundo passo envolve o reconhecimento daqueles compromissos que precisam ser implementados, em adição aos já existentes e em cumprimento, que precisam ser considerados.

#### **4.3.2 Implicações dos Compromissos Implícitos**

Os principais compromissos implícitos nas obrigações originadas na Resolução 05/2018 são de 2 naturezas. De um lado, tem-se os compromissos que se referem a ajustes na grade curricular. A estrutura curricular, em geral, é essencialmente centrada na formação técnico-jurídica. Um espaço pequeno no conjunto de horas disciplinares, não menor do que 5%, mas não

superior a 10%, é dado à formação geral e complementar. Outro tanto é dedicado às práticas profissionais, embora sejam somente voltadas para o domínio dos processos adjudicatórios.

De outro lado, tem-se os compromissos que envolvem ajustes nos conteúdos da formação prático-profissional. A obrigatoriedade de domínio cognitivo de formas consensuais de solução de conflitos, como elementos da formação técnico-jurídica, exigidas na Resolução, automaticamente incidem em compromissos na formação prático-profissional. A instituição precisa, portanto, achar formas de prover e dar destaque similar às práticas profissionais de processos adjudicatórios, aos casos que permitem domínio prático dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

#### **4.3.2.1 Grade Curricular**

O foco da formação do bacharel em Direito mantido hermeticamente dentro dos aspectos técnicos-jurídicos, nos quase 2 séculos de seu exercício, pode ter cumprido um papel importante em sua origem. Correntemente, contudo, precisa ceder espaço para uma amplificação formativa mais útil ao profissional de Direito que o Estado e a sociedade precisam. Modificações na grade curricular, portanto, visando acomodações de conteúdo e de práticas profissionais, são necessárias.

O artigo 5º, da Resolução em análise, distribui a carga qualitativa da formação do bacharel em três plataformas, já apontadas anteriormente: a formação geral, a formação técnico-jurídica e a formação prático-profissional. O artigo 12 da mesma Resolução estipula 3.700 horas como carga mínima para o curso. Desta forma, a introdução de maior ênfase nos métodos alternativos de solução de conflito, podem gerar impacto sobre o número total de horas disciplinares do curso, aumentando a carga total. A manutenção da carga mínima determinada, porém, implica em redistribuir a carga disciplinar técnico-jurídica projetada para o curso.

Neste caso, a instituição pode optar por manter a carga horária mínima estipulada na Resolução, ou ampliá-la, entendendo que a ampliação, em especial pelas instituições privadas, pode refletir-se em perda de receita, por desistência, e nas instituições públicas, simplesmente por abandono do curso. A manutenção da carga mínima e inserção de maior ênfase nos métodos alternativos, por outro lado, comprime a ênfase formativa do bacharel centrada no conhecimento jurídico, para dar espaço à formação nos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. Estes

são alguns dos dilemas diretos da necessidade de reajuste na grade curricular, que as instituições terão que enfrentar, para cumprir os ditames da Resolução em epígrafe.

#### **4.3.3.2 Equilíbrio na Formação Prático-Profissional**

O inciso III do artigo 5º, da Resolução em análise, prevê a integração da prática profissional na formação do bacharel, considerando, em especial, as práticas relacionadas ao domínio dos processos jurídicos. Contudo, o artigo 6º da Resolução determina que “*a prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando ...*” Se o perfil do educando envolve o domínio de competências profissionais relacionadas ao sistema adjudicatório e aos métodos consensuais de solução de conflitos, então a prática jurídica referida na Resolução, envolve necessariamente o conhecimento e manipulação (capacidade de execução) dos métodos de solução de conflitos, por via da desjudicialização.

Este entendimento é confirmado no parágrafo 6º, do artigo 6º, da Resolução, que inclui entre as práticas jurídicas aquelas relativas à “*resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva ...*”, indicando que a Resolução considera agora, o domínio prático dos métodos de resolução consensual de conflitos um requisito obrigatório para o exercício adequado da profissão dos operadores de Direito.

Se a necessidade de domínio cognitivo dos métodos alternativos de solução de controvérsias e sua manipulação prática são entendimento pacífico determinado pela Resolução, há necessidade igualmente de sua acomodação equilibrada no contexto de seu ensino prático. Novamente, tem-se a possibilidade de compressão da carga disciplinar, em benefício da carga das práticas de domínio das técnicas dos métodos alternativos de resolução de conflitos ou, em contraposição, de aumento da carga horária mínima do curso para acomodar a prática desses métodos.

##### **4.3.3.2.1 Processos Adjudicatórios**

É preciso entender que quando se fala em métodos consensuais de solução de conflitos, não se está falando exclusivamente nos métodos extrajudiciais. No sistema judiciário, em especial nos tribunais trabalhistas, há anexo às instâncias as câmaras de solução de conflitos. Em geral,

são espaços de oportunidade dentro dos processos em julgamento, destinados à negociação das querelas visando à solução não sentencial das demandas.

Nestes espaços, o domínio das técnicas de negociação e conciliação são prioritariamente importantes aos operadores do Direito. Tais técnicas são as mesmas usadas para a solução consensual extrajudicial. Devem fazer parte, portanto, das competências dos operadores, no mesmo nível em que se exige o domínio prático dos processos judiciais. Assim, ao enfatizar na prática profissional a necessidade do domínio dos métodos consensuais, a Resolução certamente não se refere apenas ao uso desses métodos para fins de evitar o Poder Judiciário, mas para dar-lhe mais eficiência e celeridade. Este é o entendimento também implícito no já anteriormente citado parágrafo 1º do artigo 5º, que insiste em que as atividades prático-profissional sejam realizadas de modo transversal, nas três perspectivas formativas (geral, técnico-profissional e prática). Obviamente, a perspectiva formativa básica (técnico-profissional) cede espaço, mas continua permanecendo no centro do desenho formativo do operador.

#### **4.3.3.2 Processos Consensuais extrajudiciais**

Como fundamento da premissa deste trabalho, a introdução da obrigatoriedade do ensino de métodos consensuais de solução de conflitos não se limita ao seu uso nas câmaras de mediação e conciliação do Poder Judiciário, mas estende-se a espaços extrajudiciais. A história recente do comportamento da justiça tem mostrado que o Poder Judiciário reconhece suas limitações para o pleno cumprimento de seu papel e procura soluções alternativas – Resolução 125/2010 CNJ; CPC/2015 – de forma a aumentar sua eficiência e ampliar seu acesso a todos.

Apesar da criação da justiça de pequenas causas para agilizar uma massa grande de processos, o rito para sua condução ainda é talvez o maior limitador para a agilidade desejada. A extrajudicialização tem provado ser o melhor caminho, pois as demandas não entram no Poder Judiciário, despressurizando, já em sua condução, este último. Desta forma, a negociação, a mediação, a conciliação e mesmo a arbitragem extrajudiciais passam a ser componentes cognitivos da formação técnico-jurídica dos bacharéis em Direito.

A teoria e prática de MASC desenvolvem habilidades de escuta e comunicação e ampliam a base de habilidades jurídicas profissionais do modelo tradicional ensinado na Faculdade de

Direito. A importância de ensinar essas habilidades aos estudantes de direito é enfatizada tanto pela institucionalização dos MASC, quanto pelo papel central dos advogados na prática de MASC.

As habilidades exigidas de um mediador são diferentes das exigidas de um litigante. Uma mediação bem conduzida não é simplesmente uma ocasião para cada parte considerar, com a assistência do mediador, a força de seu caso legal e, concomitantemente, até que ponto ela pode estar disposta a transigir em sua posição jurídica formal (GRINOVER, 2015).

Pode-se delinear duas maneiras de ensinar MASC em faculdades de direito compreendendo uma escala de quatro degraus, decrescentes em sua percepção de qualidade de resultados.

Na primeira opção, o MASC é ministrado como parte integrante do curso de graduação, como nas aulas de Direito Civil, Penal, Empresarial etc. O benefício dessa abordagem é que todos os alunos considerariam MASC como parte da matéria de direito, portanto, o MASC não estaria à margem da educação jurídica.

Outra opção seria o ensino de MASC como disciplina introdutória no curso introdutório de direito, ensinando aos alunos conceitos, processos e algumas habilidades. Esses aspectos de MASC podem então ser ensinados novamente em disciplinas posteriores; particularmente as matérias do último ano.

Assim, pode-se afirmar que a opção ideal no que se refere à otimização dos resultados seria a conjugação de ambos os métodos, o que fomentaria sobremaneira o ensino dos MASC's.

Um desafio na pesquisa em educação jurídica está em mapear a existência de MASC no currículo de direito e em averiguar os efeitos do ensino de MASC para estudantes de direito, os advogados do futuro.

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça traz previsão nesse sentido:

Art. 6º. Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

V – buscar cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento.

Nessa senda, cumpre às IES's regular a inserção de disciplinas que ofertem o ensino desses métodos consensuais.

As diretrizes curriculares das IES's de Direito são baseados em uma variedade de conhecimentos exigidos, e para admissão à prática, os graduados também realizam atividades complementares por meio de qualificação voltada para a prática jurídica.

Por muitos anos, pesquisas e discussões têm contribuído para a definição do que os alunos devem alcançar por meio de sua educação jurídica. Tem havido ampla investigação dos atributos que os estudantes de direito devem adquirir, incluindo conhecimento jurídico substantivo, habilidades jurídicas, habilidades genéricas mais amplas e éticas.

O desenvolvimento de habilidades deve ser incorporado em assuntos nas mais diversas disciplinas, **e também em disciplina específica dedicada a habilidades pacificadoras, o que também permite aos alunos o desenvolvimento de atributos voltados à Advocacia colaborativa.**

O debate sobre a inclusão dos MASCS no curso centra-se nas preocupações sobre que se inclua esta área como um curso autônomo ou se deve integrar outras disciplinas do curso.

A educação jurídica reconhece cada vez mais a necessidade de ensinar habilidades jurídicas, bem como conhecimento das mais variadas áreas do direito. Os MASC' são uma área de conhecimento e uma habilidade jurídica. Como tal, ficam entre os cursos doutrinários tradicionais e os cursos enquadrados apenas em torno de habilidades jurídicas. É também de natureza interdisciplinar, historicamente proveniente de áreas fora do direito, incluindo as ciências sociais (SILVA, 2002).

A educação legal exige mudança. Com a potencial introdução de uma profissão nacional num futuro próximo e o desenvolvimento de requisitos comunicativos, é provável que haja uma mudança significativa no futuro da educação. Esses padrões aumentam a importância dos MASC's na educação jurídica, pois esta área está representada, a partir de 2021, como matéria obrigatória.

Os MASCS têm uma história de pedagogia de aprendizagem ativa e, como tal, representam uma área da lei que adota princípios de aprendizagem "profunda" em contraste com grande parte do restante do currículo de direito (SANTIAGO, 2015).

Os futuros professores de MASC's deverão despende ainda mais esforços para fornecer uma experiência de aprendizagem inovadora para os alunos.

## **CAPÍTULO V**

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES**

A Resolução 09/2004 do MEC fez a primeira abertura na estrutura formativa do bacharel em Direito, após quase 2 séculos de formação quase inalterada deste bacharel. Pela primeira vez, nesta Resolução, foi sugerida a formação por competências. Esta Resolução, porém, não teve muita repercussão no desenho formativo do bacharel, por não ser enfática suficiente acerca da necessidade de redirecionar os padrões formativos deste bacharel. Talvez e mais importante, não havia momentum para a mudança de forma mais radical.

A lentidão no sentenciamento judicial, no entanto, mais cumulativa ao longo dos últimos 20 anos, provocou intensa busca por soluções, pelo próprio Poder Judiciário, para acelerá-lo, manter o nível de segurança e não prejudicar o acesso à justiça aos cidadãos que dela precisam. Há duas plataformas solucionadoras. Uma seria aumentar o uso de novas tecnologias que tivessem significativo impacto sobre a eficiência da estrutura processual do judiciário. O lado bom desta solução é o aumento da eficiência distributiva e sentencial das demandas. O lado ruim dessa solução é que o uso massivo de tecnologias processuais deixa o sistema judicial mais vulnerável e se corre sempre mais risco de quebra da segurança nos processos em andamento.

Outra solução seria abertura para a desjudicialização, já que o Poder Judiciário notou um massa maior de pequenos processos que podem ser resolvidos de forma auto compositiva. O lado bom dessa solução é que a maioria dos processos no Poder Judiciário, poderiam ser desviados para instancias extrajudiciais e serem solucionados por via auto compositiva. Isso desopilaria o Poder Judiciário por diminuição de entrada de demandas hetero compositivas. O lado ruim desta solução, é que os profissionais que deveriam estar mais bem preparados para a autocomposição, parece não responderem adequadamente.

A Resolução 125/2010 do CNJ deu um importante passo na direção da desjudicialização de demandas. Logo em seguida, o Código de Processo Civil, em sua versão de 2015, estimula abertamente a autocomposição, nos moldes da primeira Constituição do Império do Brasil, para solução de querelas na sociedade. Estes esforços, porém, não tiveram força modificadora na estrutura formativa dos bacharéis em Direito no país. Agora, em 2018, a Resolução 05/2018 do MEC, com poder modificador sobre os cursos de Direito, oferecidos pelas instituições de ensino superior do país, sobrepõe-se e aperfeiçoa a Resolução 09/2004, quebrando o hermetismo

formativo do bacharel. Abre, desta forma, a oportunidade para colocar na sociedade bacharéis em Direito com um novo perfil profissional e com um novo papel social.

A premissa deste trabalho é de que o momento da sociedade brasileira, combinado com um sistema judiciário lento, oneroso e ineficiente, requer alterações na formação do bacharel em Direito. Alterar o perfil de formação do bacharel é um requisito fundamental para expandir o acesso à justiça e tornar sua aplicação mais equânime na sociedade. O momento da sociedade brasileira está ligado ao rápido avanço das tecnologias digitais que estão quebrando valores sociais, alterando as estruturas econômicas das nações, impondo novos padrões ambientais e de sustentabilidade, mas principalmente, acelerando inúmeras mudanças sociais e culturais.

As sete super tecnologias, citadas por Segar (2018) ditam avanços no perfil mundial das nações. Essas tecnologias confirmam as previsões de Harari (2014), de que o Homo Sapiens, como o conhecemos hoje, se transformará irreversivelmente no futuro próximo. Modificações biotecnológicas, sofisticações nas tecnologias inteligentes das máquinas e inteligência artificial, avanços na tecnologia de redes de wi-fi, nanotecnologia, mas principalmente, a ubiquidade computacional liderarão as transformações previstas por Harari. Para o mundo do Direito e sua responsabilidade sobre a estrutura das sociedades livres, o principal impacto vem por meio da comunicação facilitada. Isso tem ajudado a pervasão de técnicas de resolução de conflitos eficientes em distintos sistemas jurídicos no mundo, em nosso sistema. Um exemplo claro dessa pervasão é a própria desjudicialização de controvérsias de diversas naturezas. Desjudicialização, por independe de rito processual, possui caráter mais consuetudinário distinto do positivista, mas tem sido estimulada sobremaneira como alternativa para os sistemas judiciais positivos, como é o caso do brasileiro.

## **5.1 Conclusões**

A análise das implicações da Resolução 05/2018 do MEC indica que há várias fontes contributivas para somarem-se às soluções judiciais necessárias ao contexto brasileiro. Admite-se que a sociedade brasileira é percebida, dia a dia, mais litigante, como constata Silva (2018), possivelmente, não por valor emergente no meio social, mas por valor induzido pelos próprios operadores do Direito. Esta indução, pode-se imaginar, é decorrente da própria formação do bacharel. Contudo, o bacharel per se, não pode ser unicamente responsável pelos problemas que se observa no Poder Judiciário. Isto leva a concluir que não há um único caminho a ser trilhado

para resolver os problemas cumulativos deste momentum do Poder Judiciário e da sociedade brasileira.

A primeira conclusão, portanto, é de que mudar o perfil formativo do bacharel em Direito é necessário, ainda que seja apenas um dos requisitos. Sem mudança em seu perfil mental, não há como fazê-lo adotar e usar a desjudicialização como caminho para aumentar a celeridade da justiça. Apesar de constituir apenas um dos requisitos para realizar a mudança de caminho da justiça este é, certamente, senão o mais importante, um dos mais importantes requisitos.

Há várias razões que sustentam a importância da mudança no perfil formativo do bacharel em Direito. Uma é de que nenhuma pessoa faz o que não sabe. Para usar os métodos alternativos de resolução de conflitos, é necessário conhecê-los e saber usá-los. Só desta maneira pode-se dar a devida ênfase à desjudicialização como forma de desopilar o Poder Judiciário.

Outra razão, é que há um valor cultural desenvolvido no bacharel, oriundo de sua formação especializada na lei e seus ritos, que o faz acreditar no processo adjudicatório como o único pacificador. Os métodos extrajudiciais, diante dele, não possuem a mesma força e status. Possivelmente, porque ainda não transmitem a mesma segurança que o sistema adjudicatório, reforçado pelo poder policial que o subsidia.

A segunda conclusão é corolária da razão discutida acima. Não há cultura no meio acadêmico e profissional do Direito para adotar a desjudicialização, na mesma medida que são usados os processos judiciais. O mesmo desenho formativo por competências, já havia sido proposto na Resolução 09/2004 do MEC. Sua implementação, contudo, mesmo após mais de uma década, não tem surtido as modificações esperadas na estrutura formativa do bacharel, em especial, a ênfase nos métodos alternativos de resolução de conflitos. A obrigatoriedade do ensino e sua prática, dos métodos consensuais presente na Resolução 05/2018, possivelmente deve provocar, a gradativa assimilação dos métodos, levando à modificação da conduta nos bacharéis das turmas que iniciarem a partir de 2022.

Uma terceira conclusão é de que, entendendo-se que está em jogo uma mudança de cultura formativa, a instituição que precisa implementar os requisitos da Resolução 05/2018, precisa entender a intenção dessa Resolução e assumir os compromissos nela implícitos. Através dessa Resolução, o Estado antes está enviando uma mensagem de que sua estrutura judicial e o

momentum da sociedade brasileira precisam de um operador do Direito capaz de exercer um novo papel. Portanto, é do ajuste social do papel do operador do Direito que as modificações no desenho formativo do bacharel devem ser realizadas. O desenho formativo do operador, assim, origina-se em uma proposta pedagógica, não em proposta jurídico tecnicista, que envolve o desenvolvimento de competências profissionais no operador. No conjunto de compromissos daí decorrentes, a distribuição da carga formativa ao longo do aprendizado de cultura geral, do técnico-jurídico e do prático-profissional são os mais importantes.

Admitindo-se que a carga de referência seja 3.700 horas, a instituição deverá necessariamente atentar para o reajuste ou recomposição disciplinar de modo a atender com eficiência a distribuição do conhecimento ao longo das três plataformas formativas. A obrigatoriedade do ensino de métodos consensuais terá implicações mais importantes para as mudanças. Ao obrigar o ensino de métodos consensuais de resolução de conflitos, a Resolução situa-se um degrau antes da desjudicialização, porque entende que a justiça adjudicatória também usa de tais métodos (vide justiça do trabalho). Ainda que desjudicializar a demanda fosse o caminho recomendado, consensualizar para a solução de querelas, não implica, automaticamente, em desjudicializar, mas apenas chegar a uma solução autocompositiva, não heterocompositiva.

Este contexto possui implicações de rearranjos ou recomposições nas plataformas cognitivas da formação do operador (cultura geral e técnico-jurídica). Consensualizar na trilha adjudicatória requer mais domínio e uso da negociação e conciliação. Na trilha desjudicializada, pode enveredar pela mediação, pela negociação, pela conciliação ou eventualmente, pela arbitragem. Um pré-requisito para o domínio cognitivo e bom desenvolvimento posterior da capacidade de uso, é conhecer a natureza do conflito. Este aprendizado deve preceder a cognição dos métodos consensuais, por causa das distintas possibilidades de uso dos métodos.

Desta forma, além da implicação sobre a necessidade de rearranjos na grade curricular para redistribuição disciplinar, é conclusivo, pela Resolução que a haja necessidade de atenção ao equilíbrio para o aprendizado das práticas profissionais. A Resolução reza que até 20% da carga de referência seja dedicado às atividades complementares e práticas profissionais. A obrigatoriedade de ensino dos métodos consensuais induz à necessidade de espaço prático para seu domínio, já que praticamente nenhum, é dado a tais métodos.

## 5.2 Recomendações

As recomendações, de ordem mais prática, que se pode fazer são principalmente três e nascem das implicações da Resolução em análise sobre as instituições. Primeiro, a atenção das instituições para o entendimento e alcance institucional das intenções da Resolução. O novo perfil do egresso do curso de Direito é desenhado a partir do momentum social – contextualização geográfica e social, conforme reza o artigo 9º da Resolução.

Outra recomendação volta-se para a análise parcimoniosa da recomposição da grade curricular. É necessária atenção à distribuição da carga disciplinar e horária, voltada para o desenvolvimento da cultura geral do educando. Direito é uma ciência aplicada da área das ciências humanas e sociais, pois envolve os limites do comportamento humano em sua essência e em suas relações sociais. Portanto, não possui limites bem definidos, como possuem as ciências naturais (matemática, física, química, etc.) e, por isso mesmo, é altamente inter e transdisciplinar. O que pode levar a confundir, com muita facilidade, conteúdo de cultura geral com conteúdo complementar. O primeiro tem contato tangencial, mas suplementar, ao conhecimento técnico-jurídico. O segundo acrescenta detalhes, complementa, o conhecimento técnico-jurídico. Os reajustes da grade, portanto, precisam considerar o quanto um e outro conteúdo irão acrescentar novos parâmetros mentais no profissional em formação.

Por fim, uma última recomendação concentra-se no equilíbrio exigível das atividades que concernem às práticas profissionais. O novo elemento introduzido a ser considerado no conjunto prático-profissional são as atividades de domínio prático dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Eles exigem práticas que são mais aplicáveis ou utilizáveis no contexto da justiça adjudicatória e práticas aplicáveis em contextos não judicializados. Recomenda-se, por exemplo, a redução da carga horária relativa a práticas adversariais, como a dos júris criminais simulados, tão comuns nos cursos de Direito, com a correspondente incorporação de práticas consensuais - prática da Mediação, Negociação, Conciliação e até mesmo da Arbitragem. Nestas práticas, o ensino adicional ao educando de como os serviços desjudicializados podem tornar-se uma alternativa equivalente de receita profissional, equivalente e até mesmo superior, à receita de causas judicializadas.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, M. D. As diretrizes curriculares e o desenvolvimento de habilidade e competências nos cursos de Direito: o exemplo privilegiado da Assessoria Jurídica Popular. In: ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo (org.). Assessoria Jurídica Popular – leituras fundamentais e novos debates. 1ª Ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2009, v. 1.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de soluções de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/10361> . Acesso em: 05/11//2013.

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONANTHAN, Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes.** São Paulo: Juspodivm. 2016.

BOYATZIS, Richards E. **The Competent Manager: A Model for Effective Performance.** New York: John Wiley and Sons, 1982.

BRAGA NETO, Adolfo; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação.** São Paulo: Brasiliense, 2012.

BRASIL. Constituição, 1988, **Constituição da República Federativa do Brasil.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, CNJ. **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1999. Acessível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)

BRASIL. Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior. Parecer 638/2018. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de graduação em Direito.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior. Parecer 638/2018. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de graduação em Direito.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior. Parecer 757/2020. Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de graduação em Direito.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria 1.351/2018.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAMPILONGO, Celso Fernando. **Assistência jurídica e realidade social**: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais. In: Discutindo a assessoria popular. Rio de Janeiro: FASE, 1991.

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998.

CLEARY, P. J. **The negotiation handbook**. New York: M. E. Sharpe, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**. Brasília: CNJ, 2019.

COSTA, Alexandre Araújo. Cartografia dos métodos de composição de conflitos. In: André Gomma de Azevedo (Org.) **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, v. 3, 2004.

CURY, Vera de Arruda Rozo. **Introdução à Formação Jurídica no Brasil**. Campinas: Edicamp, 2002.

DANTAS, San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 159, ano 52. Mai/jun. 1955. **Renovação do Direito**. In: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Encontros da UnB, Ensino Jurídico. Brasília: UnB, 1978 0 1979.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Juspodivm. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FISCHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Solomon, 2014.

FLEURY, Maria Tereza Leme e FLEURY, Afonso. Construindo o Conceito de Competência. **Revista de Administração Contemporânea** [online]. v. 5, n.(spe), p.183-196, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1415-65552001000500010>>. Epub 23 Abr 2009. ISSN 1982-7849. <https://doi.org/10.1590/S1415-65552001000500010>. Acesso em: 9/11/2021.

FRAGALE FILHO, Roberto; CERQUEIRA, Daniel Torres. O Ensino Jurídico em Debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica. Campinas: Millennium, 2006.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues de. Conflitos intersubjetivos e apropriações do injusto. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org.), **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 33-41.

GABBAY, Daniela Monteiro. Negociação. In: (Coords.) GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. In: **O novo Código de Processo Civil**: questões controvertidas. São Paulo: Gen-Atlas, 2015. p. 1-21.

GRINOVER, A. P. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo Código de Processo Civil. In: BUENO, C. S. (Org.) **Prodireito - Programa de atualização direito - Direito Processual Civil**. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015, ciclo 1, v.1, p. 51-78.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens** – Uma breve história da humanidade. Trad.: Janaina Santantonio. 34ª ed. Porto Alegre: L&PM Editores, 2018.

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. Estatísticas do Ensino Superior. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br> Acesso em: 25/10/2021.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Belilaqua. **Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos**. 1. ed., São Paulo: J.M. Livraria Jurídica, 2009.

KUNTZ, Tatiele Gisch; PRIEBE, Victor. O papel da mediação e da conciliação na qualidade da jurisdição. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 64, p. 237 - 255, jan.-mar. 2020.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas**. A mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A arbitragem, a mediação e a conciliação enquanto meios de prevenção e solução de conflitos e seu manejo no âmbito do Poder Público. In: **Estudos de direito Processual Civil**. Salvador: JusPODIVM, p. 713-73, 12018.

MARTINEZ, Sérgio R. Manual da Educação Jurídica: um contra-arquétipo na proposta de criação de um núcleo transdisciplinar. Curitiba: Juruá, 2015.

MARTINELLI, D. P. **Negociação empresarial**: enfoque sistêmico e visão estratégica. Barueri: Manole, 2002.

MARTINELLI, D. P.; ALMEIDA, A. P. **Negociação e solução de conflitos**: do impasse ao ganha-ganha através do melhor estilo. São Paulo: Atlas, 1998.

MEC – Ministério da Educação. **Resolução 05/2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. DOU nº 243, Seção 1, p. 47 e 48, 19.12.2018.

MELLO, K. S. S.; BAPTISTA, B. G. L. Mediação e conciliação no Judiciário: dilemas e significados. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, nº 1, p. 97-122, 2011.

MOSSINI, Daniela E. de S. Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade. Doutorado em Educação: Currículo PUC-SP, São Paulo, 2010 – 256 f. Tese (doutoramento) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/9534/1/Daniela%20Emmerich%20de%20Souza%20Mosini.pdf>

MORAES, M. Z. (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2009. p. 684-690.

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. **Judiciário e modernidade**: ordem jurídica, tempo, espaço e atuação da justiça. São Paulo: Edusp, 2016.

PINHO, Humberto Dalla de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil**. 2ª Ed. Florianópolis: Ed. Habitus, 2020.

SANTIAGO, V. et al. Conciliação e mediação: políticas públicas e cidadania. **Interciência**, n. 15, jul. 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SEGARS, Albert. Seven Technologies Remaking the World. **MIT Sloan Management Review**. Março, 19 p., 2018. Disponível em: <http://sloanreview.mit.edu/7Technologies>. Acesso: 10/11/2021.

SILVA, C. P. H.; SPENGLER, F. M. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 3, nº 1, p. 128-143, 2013.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Mediação e conciliação, produtividade e qualidade. **Revista do Advogado** n.123, ago.2012.

SILVA, Guilherme Bertipaglia Leite; AMORIM, José Roberto Neves. A formação do operador do direito pelo prisma da autocomposição, a política pública e suas relações com a Mediação e Conciliação. In: RODAS, João Grandino et al. **Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil**. Curitiba: Editora Prismas, 2018. p. 31-54.

SILVA, Alessandra Gomes do Nascimento. **Técnicas de negociação para advogados**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Marcio Evangelista Ferreira da. Nossa cultura ainda está muito arraigada ao litígio. **Cartórios com você**, v. 01, p. 01-10, 2018.

SPENCER, Lyle M.; McCLELLAND, David C.; SPENCER, Signe M. **Competency Assessment Methods: history and state of the art**. Boston (MA): Hay-McBer Research Press, 1994.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012.

TRINDADE, Vitor; FAZENDA, Ivani, LINHARES, Célia. Os lugares dos sujeitos na Pesquisa Educacional. Campo Grande, UFMS, 2001.

TISSOT, N; OLIVEIRA, J. S. Um apanhado histórico do ensino jurídico no Brasil e sua trajetória curricular. *Justiça & História*, Porto Alegre, Vol. 11, nº 21 e 22, 2013.

VYGOTSKY, Len S. **Pensamento e Linguagem**. São Paulo: Martins Fontes Editora, 1993.

WARAT, Luis Alberto. *Ecologia, Psicanálise e Mediação*. Trad. De Julieta Rodrigues, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995, apud MENEZES, Marcelo Pas. “A crise da Justiça e a mediação”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, 2001.

WATANABE, K. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, F.L.; MORAES, M. Z. (Org.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2009. p. 684-690.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O Ensino Jurídico e o Tratamento Adequado dos Conflitos: impacto da Resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de Direito**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Versão corrigida. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016>